

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**A ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NA JURISDIÇÃO TRABALHISTA: UM  
TRABALHO DE CAMPO**

**STEPHANIE DA SILVA SAMPAIO**

**RIO DE JANEIRO  
2017/2º SEMESTRE**

D638a DA SILVA SAMPAIO, STEPHANIE  
A ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NA JURISDIÇÃO  
TRABALHISTA: UM TRABALHO DE CAMPO / STEPHANIE DA  
SILVA SAMPAIO. -- Rio de Janeiro, 2017.  
93 f.

Orientador: Fabio Medina.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. 2. JUSTIÇA DO  
TRABALHO. 3. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. 4. ACESSO À  
JUSTIÇA. I. Medina, Fabio, orient. II. Título.

CIP - Catalogação na Publicação

**STEPHANIE DA SILVA SAMPAIO**

**A ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NA JURISDIÇÃO TRABALHISTA: UM  
TRABALHO DE CAMPO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro – Faculdade Nacional de Direito, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Fabio Medina**.

**RIO DE JANEIRO  
2017/2º SEMESTRE**

**STEPHANIE DA SILVA SAMPAIO**

**A ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NA JURISDIÇÃO TRABALHISTA: UM  
TRABALHO DE CAMPO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro – Faculdade Nacional de Direito, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Fabio Medina**.

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Orientador

---

Membro da Banca Externo

---

Membro da Banca Externo

---

Membro da Banca Interno

**RIO DE JANEIRO  
2017/2º SEMESTRE**

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente àquele que tornou, não só esse momento, mas, tantos possíveis. Àquele que com misericórdia e amor cuida de cada um dos meus dias, permitindo-me viver os sonhos mais improváveis. Obrigada Jesus por tudo o que tens feito em minha vida e em minha casa.

Agradeço aos meus pais, Rosemberg e Karla por me darem a vida e a oportunidade de receber tanto amor através de suas vidas. Aos meus avós, Derli, Malvina, Amadeu e Heraldo pelo incentivo e força em todos os momentos.

Aos meus tios(as), aos meus primos (as), aos amigos fiéis e ao meu amor, agradeço pela parceria e pela torcida durante todas as fases da minha vida. Viver é muito melhor com vocês.

Gratidão à minha tão amada família, Karla, Kácio e Márcio por viverem comigo, dia após dia, todas as lutas, dificuldades, alegrias e conquistas. Vocês são o fundamento de tudo o que faço e ainda pretendo realizar. Obrigada por depositarem em mim toda a sua confiança, seu amor e seu carinho. Tudo isso apenas foi possível por causa de vocês, impulsionadores de tudo o que eu decidi fazer nesta minha doce vida. O amor que sinto por vocês ocupa todo o meu ser.

Agradeço por cada uma das orações realizadas com o propósito de concretizar mais essa vitória em minha vida.

Palavras são poucas para expressar tudo o que sinto...

*Tudo posso Naquele que me fortalece.*

## RESUMO

Este texto objetiva analisar quais são as barreiras ao acesso à Justiça do Trabalho, essencialmente para os mais necessitados, e discutir quais são as modalidades de assistência jurídica gratuita em funcionamento nas demandas trabalhistas, considerando, principalmente, a não atuação da Defensoria Pública da União. De acordo com o diploma jurídico contido na Lei Complementar nº 80, a DPU deveria exercer função de assistente jurídico gratuito nas ações envolvendo direitos trabalhistas. Entretanto, não se observa o cumprimento da lei na maior parte dos Estados brasileiros. A previsão contida na legislação infraconstitucional delega para os sindicatos o exercício da assistência judicial gratuita e integral aos trabalhadores de baixa renda. Nesse contexto, serviços gratuitos de consultoria jurídica podem ser oferecidos nas estruturas dos núcleos de prática jurídica das universidades. Esta pesquisa empírica utilizou-se de entrevistas com os atores envolvidos no contexto social da assistência jurídica gratuita na Justiça do trabalho. Os trabalhadores eventualmente acabam desamparados pelas modalidades de assistência em funcionamento na prática. Observa-se, atualmente, uma política de corte de gastos e grande despreocupação com as questões sociais como saúde, educação, segurança e consequente dificuldade de acesso à justiça, o que fortalece a exclusão das camadas mais pobres da sociedade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Assistência Jurídica Gratuita; Justiça do Trabalho; Defensoria Pública da União.

## ABSTRACT

This paper aims to analyze which are the barriers to access to Labor Justice, essentially for the neediest, and to discuss the modalities of free legal assistance in functioning in labor demands, considering principally the no action of the Public Defender of the Union. According to the legal diploma contained in Complementary Law nº 80, the PDU should act as an unpaid legal assistant in actions involving labor rights. However, compliance with the law is not observed in most Brazilian states. The prediction contained in infraconstitutional legislation delegates to the syndicates the exercise of free and integral judicial assistance to low income workers. In this context, free services of legal advice can be offered in the structures of core legal practice of universities. This empirical research utilize interviews with the actors involved in the social context of free legal assistance in Labor Justice. Workers eventually come without legal aid by the modalities of assistance in functioning on practice. There is a policy of spending cuts and a lack of concern with social issues such as health, education, security and the consequent difficulty of access to justice, which strengthens the exclusion of the poorest sections of society.

**KEY WORDS:** Free Legal Assistance; Work Justice; Public Defender of the Union

## LISTA DE ABREVIATURAS

CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNT	Conselho Nacional do Trabalho
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DIAT	Divisão de Atendimento ao Público
DPU	Defensoria Pública da União
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FND/UFRJ	Faculdade Nacional de Direito/Universidade Federal do Rio de Janeiro
LC	Lei Complementar
MAIC	Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio
NCPC	Novo Código de Processo Civil
NR	Norma Regulamentadora
OAB/RJ	Ordem dos Advogados do Brasil no Rio de Janeiro
PAJ	Processo de Assistência Jurídica
SIS-DPU	Sistema interno da Defensoria Pública da União
TST	Tribunal Superior do Trabalho



## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
1.1 OBJETIVOS.....	9
1.2 JUSTIFICATIVA.....	10
1.3 METODOLOGIA.....	12
2. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA.....	19
2.1 ORIGEM DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA.....	19
2.2 DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS TERMOS “ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA” E “GRATUIDADE DE JUSTIÇA OU JUSTIÇA GRATUITA”.....	29
2.3. O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NAS DEMANDAS TRABALHISTAS .....	31
3. JUSTIÇA DO TRABALHO.....	36
3.1 BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS TRABALHISTAS NO MUNDO.....	36
3.2 TRAJETÓRIA DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL E A CRIAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	41
4. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO .....	50
5. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	61
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	72
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	77
8. ENTREVISTAS .....	80

## 1. INTRODUÇÃO

A prestação de assistência jurídica gratuita tem fundamento na Constituição Federal de 1988, norma de maior hierarquia do ordenamento jurídico brasileiro, a qual expressa em seu artigo 5º, inciso LXXIV que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” concretizando, assim, uma garantia fundamental para os cidadãos.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a assistência jurídica gratuita pode (ou deveria) ser exercida por meio de alguns personagens, a saber: a Defensoria Pública da União (doravante DPU), os sindicatos; e os Núcleos de Prática Jurídica os quais prestam serviço de advocacia gratuita em escritórios modelo de universidades públicas e particulares que contenham. Nota-se, portanto, que a atuação desses assistentes na Justiça trabalhista não ocorre na mesma proporção da necessidade de patrocínio gratuito dos trabalhadores hipossuficientes.

A falta de informação, ou até mesmo, a ausência de ente fundamental como as Defensorias Públicas, por exemplo, fazem com que os trabalhadores que desejam pleitear direitos trabalhistas ofendidos durante a vigência do contrato de trabalho, tenham que arcar com os custos da contratação de advogado privado, quando em muitos casos, o valor a ser recebido em ganho de causa já é reduzido, incidindo ainda sobre este o percentual dos honorários advocatícios contratados.

### 1.1 Objetivos

Esta pesquisa pretende apontar as modalidades de assistência jurídica gratuita que podem ser prestadas na seara da Justiça do Trabalho, considerando as previsões legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, busca-se analisar, sob o ponto de vista fático, a efetividade da atuação dos assistentes jurídicos, objetivando a garantia dos direitos fundamentais e trabalhistas dos hipossuficientes, com ênfase na atuação (ou não) da Defensoria Pública da União, instituição essencial à função jurisdicional do Estado Brasileiro, posto que há mandamento constitucional, regulamentado pela Lei Complementar nº 80, garantindo aos comprovadamente hipossuficientes a atuação da DPU também nas demandas trabalhistas.

O presente estudo almeja apontar para o fato de que a omissão da Defensoria Pública da União no tratamento das demandas trabalhistas, em detrimento do mandamento contido na Lei Complementar nº 80/94, que disciplina a competência e a organização do órgão, é lesiva ao exercício do direito de ação dos trabalhadores hipossuficientes, posto que o referido enunciado legal expressa a atuação da DPU na Justiça Trabalhista, o que na prática, não ocorre na totalidade dos estados brasileiros.

Nesse contexto, deseja-se examinar se os trabalhadores de baixa renda verdadeiramente usufruem da prestação de assistência jurídica gratuita quando necessitam demandar no Poder Judiciário, a fim de promoverem a efetivação de seus direitos na Justiça Trabalhista.

Além disso, pretende-se revelar a forma com que, na prática, os trabalhadores de baixa renda acessam a Justiça do Trabalho, considerando além da não atuação da DPU na seara trabalhista, a falta de informação a respeito dos serviços advocatícios prestados de forma gratuita pelos escritórios modelos das universidades e a intervenção dos sindicatos, prevista na CLT.

## 1.2 Justificativa

A análise realizada no presente trabalho considera as particularidades do funcionamento da assistência jurídica gratuita na cidade do Rio de Janeiro, mais precisamente no eixo central no município, abrangendo a unidade da Defensoria Pública da União, localizada à Avenida Presidente Vargas, nº 62, Centro; além do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Nacional de Direito, situado à Rua Moncorvo Filho, nº 8, Centro.

A pesquisa leva ainda em consideração a independência funcional da Defensoria Pública, que se caracteriza como princípio institucional da entidade; e até mesmo a ausência de unidades da DPU em algumas regiões do território nacional são elementos que podem interferir, em menor ou maior intensidade, neste trabalho.

Considerado o exposto, nota-se que o estudo é relevante sob o ponto de vista da ordem constitucional vigente no Brasil, posto que, o direito à tutela jurisdicional e à assistência gratuita judiciária são garantias fundamentais trazidas no corpo da Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos x, sendo o seu exercício regulamentado em leis diversas a exemplo da Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados; e a Lei 5.584/70, que disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho.

São relevantes as contribuições deste estudo para o conhecimento humano e para a solução de problemas, pois, a temática em comento se revela como questão crucial na vida dos trabalhadores, já que não poucas vezes, no curso do contrato de trabalho, são dispensados por seus empregadores, sem o recebimento de verbas rescisórias, ouvindo dos mesmos para que “procurem seus direitos na Justiça”.

Assim, deseja-se investigar de que forma essa postura, nada incomum no mundo do trabalho, faz com que muitos trabalhadores, principalmente os de baixa renda, contratem advogados privados para pleitearem os direitos lesionados quanto à extinção do contrato de trabalho. Ocorre, porém, que muitos desses trabalhadores não tem condições financeiras para custear o serviço advocatício, de modo que, acordam com o patrono de realizarem o pagamento dos honorários com parte do valor rescisório a ser recebido ao final da ação trabalhista. Tal situação pode ser considerada como um dos impactos gerados pela dificuldade de acesso à assistência jurídica gratuita.

É importante ressaltar que, o estudo não visa criticar a forma de recebimento praticada por muitos advogados. A questão que se deseja levantar gira em torno da necessidade de prestação judicial integral e gratuita para esse tipo de trabalhadores, já que a atribuição precípua da mesma aos que comprovem insuficiência de recursos financeiros é de responsabilidade do Estado Brasileiro, conforme enunciado normativo contido no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. Tal direito integra o rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Assim, o objetivo da pesquisa é compreender a relevância da prestação de assistência jurídica gratuita para estes trabalhadores, que tanto necessitam ter seus direitos resguardados na esfera trabalhista, mas, muitas vezes acabam desamparados pelas modalidades de assistência em funcionamento na prática.

Ademais , o estudo em comento tem o propósito de olhar para os trabalhadores de baixa renda, que já muito sofrem em suas jornadas diárias e sucessivas ofensas a direitos fundamentais, e analisar como estes trabalhadores interagem com a Justiça do Trabalho, sob a ótica do binômio hipossuficiência e assistência jurídica gratuita, levando em conta o fato das Defensorias Públicas da União não funcionarem, na maioria dos Estados, como assistente gratuito dos hipossuficientes, o que vai de encontro a previsão legal expressa na Lei Complementar nº 80 que regula o funcionamento da instituição.

### 1.3 Metodologia

O presente estudo propoe-se a realizar a chamada pesquisa empírica no ramo do Direito. Tal metodologia é aplicada a fim de estudar as interações entre o direito como ciência jurídica, abordado com base nos manuais e na legislação contida no ordenamento brasileiro, e o direito como fato social, introduzido no cotidiano das pessoas.

O trabalho está amparado nas observações que fiz, durante o estágio jurídico que realizei (realizo) na unidade da Defensoria Pública da União, localizada no Centro da cidade do Rio de Janeiro, pelo período de aproximadamente dois anos.

São apresentadas entrevistas realizadas com defensor público federal, chefe da sessão de atendimento ao público da referida unidade, com o fim de elucidar a situação real do atendimento dos assistidos que apresentam demandas trabalhistas, no cotidiano da DPU/RJ, que não conta com ofício trabalhista em sua estrutura administrativa. Além disso, também foram entrevistados advogados privados, professores atuantes em escritórios modelos e na academia, com o objetivo de observar todos os personagens envolvidos na prestação jurídica ao trabalhador.

As entrevistas, reproduzidas na íntegra, em capítulo específico neste trabalho, foram realizadas por meio da aplicação de questionário estruturado, os quais foram respondidos através de e-mail pelos colaboradores.<sup>1</sup>

Menciona-se ainda que, infelizmente, as tentativas de realização de entrevistas com representantes dos setores jurídicos dos sindicatos foram frustradas. Não foi possível estabelecer com os representantes que entrei em contato, horário disponível para a aplicação da entrevista estruturada.

Por fim, registra-se a colaboração, sob a forma de entrevista não estruturada, de funcionária dos sindicatos dos bancários do Rio de Janeiro.

O objetivo de realizar o presente trabalho utilizando a metodologia da pesquisa empírica como ferramenta de estudo é, principalmente, o de enfrentar a temática sob a perspectiva da realidade para compreender o “direito em ação”<sup>2</sup>. Assim, o objeto de estudo a ser analisado é a atuação dos assistentes jurídicos gratuitos na Justiça do Trabalho, considerando, principalmente, a não atuação da Defensoria Pública da União nas demandas trabalhistas, tendo em vista a relevância desta omissão na efetivação dos direitos dos trabalhadores e empregadores hipossuficientes.

Isto porque, mesmo existindo diploma jurídico contido na Lei Complementar nº 80, que disciplina a organização do órgão, a Defensoria Pública da União, que deveria exercer função de assistente jurídico gratuito nas ações envolvendo direitos trabalhistas, na prática, não atua nessas demandas, na maior parte dos Estados brasileiros nos quais há instalações da DPU, tendo em vista que apenas em Brasília e na cidade de Umuarama, no Paraná, existem escritórios trabalhistas compondo a estrutura do órgão.

---

<sup>1</sup> A entrevista realizada na forma de roda de conversa com os alunos do núcleo de prática jurídica da Faculdade Nacional de Direito e a professora Ana Luísa não pode ser reproduzida na íntegra neste trabalho, posto o grande número de pessoas envolvidas nessa interação.

<sup>2</sup> GERALDO. Pedro Barros. FONTAINHA Fernando. VERONESE Alexandre. Sociologia empírica do direito: Uma introdução. **Revista Ética e Filosofia Política** – Nº 12 – Volume 2 – Julho/2010. p. 8.

Observa-se, neste ponto, a necessidade da realização de cada vez pesquisas empíricas no ramo do Direito, como ciência social, tendo em vista que o direcionamento desta abordagem se preocupa, primordialmente, em analisar o contexto fático<sup>3</sup>.

O artigo O desafio de realizar pesquisa empírica no direito: Uma contribuição antropológica<sup>4</sup> expõe que “[...] os estudos interdisciplinares aparecem como um imperativo para a pesquisa na área de direito com o intuito de inovar a abordagem dos temas pesquisados”. Assim, verifica-se a importância da realização de cada vez mais trabalhos abordando principalmente o direito atual, real, até mesmo como forma de comparação entre o que está contido nos livros e nas legislações e o que acontece, na prática, no processo de efetivação das garantias constitucionais no cotidiano social.

Nestes termos, Roberto Kant de Lima e Bárbara Gomes Lupetti Baptista, apontam que:

[...] o estudo das práticas judiciárias, realizado a partir de pesquisas etnográficas de caráter antropológico, permite uma interlocução com o campo empírico que incorpora à produção do saber jurídico os significados que os operadores do campo atribuem à Lei e às normas, possibilitando uma percepção, não apenas mais completa, como também mais democrática, dos fenômenos e institutos jurídicos. A etnografia permite perceber valores e ideologia diferentes daqueles que informam explicitamente os discursos oficiais do campo. No caso do direito, é certo que o discurso teórico produzido no campo nem sempre encontra correspondência nas práticas judiciárias, e vice-versa<sup>5</sup>.

Sobre a dificuldade de realizar pesquisa de campo no ramo do Direito, Batista (2007)<sup>6</sup> expressa que para no entendimento da academia jurista, o desconhecimento do emprego da metodologia empírica. Posto que, nos estudos jurídicos, vigora a valorização do conhecimento advindo da reprodução de ideias formuladas por qualquer personalidade conceituada no meio jurídico.

---

<sup>3</sup> LIMA, Roberto Kant de. BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **O desafio de realizar pesquisa empírica no direito**: uma contribuição antropológica. Setembro/2010.

<sup>4</sup> LIMA, Frederico Rodrigues Viana de Lima. **Defensoria Pública**. Editora JusPODIVM. 4º Ed. Salvador, Bahia. 2015.

<sup>5</sup> LIMA, Roberto Kant de. BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **O desafio de realizar pesquisa empírica no direito**: uma contribuição antropológica. Setembro/2010.

<sup>6</sup> BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **A Pesquisa Empírica no Direito**: Obstáculos e Contribuições. Universidade Gama Filho (PPGD/UGF). Trabalho apresentado na 26ª. Reunião Brasileira de Antropologia. Porto Seguro, Bahia, Brasil. Disponível em: [http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD\\_Virtual\\_26\\_RBA/grupos\\_de\\_trabalho/trabalhos/GT%2016/Microsoft%20Word%20-20ABA%202008%20A%20pesquisa%20emp%C3%ADrica%20no%20Direito.pdf](http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD_Virtual_26_RBA/grupos_de_trabalho/trabalhos/GT%2016/Microsoft%20Word%20-20ABA%202008%20A%20pesquisa%20emp%C3%ADrica%20no%20Direito.pdf). Acesso em 01/11/2017.

É importante mencionar que, ao se debruçar sobre a metodologia da pesquisa empírica, o objetivo deste trabalho é se utilizar de representações da realidade, por meio dos relatos dos operadores do direito.<sup>7</sup>

Como estudante de direito e estagiária da Defensoria Pública da União, pelos últimos dois anos, observei que nem sempre o que estudamos nos livros e leis jurídicas pode ser observado na prática judiciária vivenciada nos Tribunais. De modo geral, poderia afirmar que, diante de violações dos direitos da população de baixa renda, notadamente em maior número na sociedade brasileira, não há interesse estatal na eliminação dessas diferenças entre o legislado e o contexto fático.

Diante de tal contexto, a hipótese que se aponta é no sentido de geração de um ciclo de desinformação e desconhecimento das pessoas, quando se fala em garantias e deveres jurídicos. Esse cenário de nenhum ou muito pouca interação entre o Poder Judiciário e seus jurisdicionados é ainda mais expressivo quando se fala na grande massa hipossuficiente econômica em nossa sociedade.

Sempre me incomodou o fato de grande parte das pessoas que conheço, mesmo sem condições financeiras para contratarem advogado, acabarem tendo que realizar a contratação de patrono para pleitear direitos trabalhistas na Justiça Especializada, quando eram surpreendidas com rescisões contratuais sem o pagamento de verbas rescisórias. Tal situação é tão comumente praticada pelos empregadores, que dados produzidos pelo Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2016, incluem esse tipo de demanda como o número maior de ações Trabalhistas impetradas em todo o Brasil.<sup>8</sup>

Nesse ponto, nota-se a interdisciplinaridade inserida nessa produção, posto que, a contribuição da Antropologia e da Sociologia é indispensável para a realização de um trabalho que não se limita a reproduzir os conceitos descritos em manuais e leis sobre determinados institutos jurídicos.

---

<sup>7</sup> BECKER, Howard S. **Falando da Sociedade**. Ensaio sobre as diferentes maneiras de representar o social. Rio de Janeiro: Zahar. 2009.

<sup>8</sup> Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2016. Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST. Brasília, DF. 2017. <http://www.tst.jus.br/documents/18640430/5a3b42d9-8dde-7d80-22dd-d0729b5de250> Acesso em 14 de outubro de 2017. p. 5-6.



A pesquisa em questão deseja abordar a temática a partir de dados construídos por pessoas que estão em contato com o direito na prática, ou seja, pessoas que, estão envolvidas no cotidiano da prestação (ou não) de assistência jurídica gratuita na Justiça do Trabalho. Para isto, conta-se com a análise empírica dos fatos envolvendo a prática jurídica no Rio de Janeiro, examinando-se os relatos de pessoas que integram os quadros de funcionários da unidade da Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro, Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Nacional de Direito – UFRJ, Sindicato dos Bancários do Rio de Janeiro, além de sociedade de advogados localizada no município de São Gonçalo.

Em vista do exposto, pretende-se estudar a questão da oferta de assistência jurídica gratuita pelo Estado Brasileiro, através da atuação da Defensoria Pública da União, ente ao qual foi atribuída a competência para exercer tal função na seara da Justiça do Trabalho. Além disso, nesse contexto, apresenta-se a atuação dos sindicatos e dos escritórios modelos das universidades na prestação de assistência jurídica à população de baixa renda.

A análise da realidade que envolve a oferta de assistência jurídica gratuita na Justiça Trabalhista é fundamental por se tratar de questão social, a qual abarca parcela tão importante da população brasileira, correspondente aos economicamente hipossuficientes.

Para tal, o presente trabalho discute estes temas, organizados em capítulos. A parte introdutória, contida nas páginas iniciais do trabalho, elucida os objetivos da pesquisa e a metodologia empírica empregada.

No capítulo Assistência jurídica gratuita, traça-se uma linha histórica a respeito das legislações que originaram a criação do instituto no mundo e no Brasil, partindo da ideia difundida pelos autores Cappelletti e Garth, sobre o acesso à justiça<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre/1988.

Além disso, faz-se uma análise sobre a diferenciação entre os termos “assistência jurídica gratuita” e “gratuidade de justiça ou justiça gratuita”, tendo em vista que ambos os institutos são observados diante da trajetória histórica do instituto no ordenamento jurídico.

O mencionado capítulo também apresenta alguns pontos trazidos no contexto da Reforma Trabalhista, introduzida pela Lei nº 13.467/17, referindo-se ao tratamento dado ao benefício de gratuidade de justiça nas demandas trabalhistas.

O capítulo Justiça do Trabalho inicia breve histórico a respeito do surgimento dos direitos trabalhistas no mundo e no Brasil, passando pela trajetória da positivação dos direitos dos trabalhadores no ordenamento jurídico brasileiro até o momento da criação da Justiça do Trabalho como estrutura integrante do Poder Judiciário. Apresenta ainda dados envolvendo o funcionamento da Justiça do Trabalho nos dias atuais e discute a importância do referido órgão como propiciador da diminuição da desigualdade social no Brasil.

No capítulo Defensoria Pública da União, faz-se uma apresentação a respeito dos fatos marcantes que permitiram a criação do órgão pela Constituição Federal de 1988, até o início de seu efetivo funcionamento, em 1995. Além disso, neste capítulo são apresentados os princípios institucionais que regem a atuação da Defensoria Pública da União como entidade protetora dos direitos humanos, juntamente com relatos de funcionários da unidade localizada no Centro do Rio de Janeiro, retratando o atendimento prestado aos assistidos.

Ao final do capítulo, discute-se a competência da DPU para prestar assistência jurídica gratuita na seara da Justiça Trabalhista, apresentando dados a respeito dos locais onde tal assistência é efetivamente ofertada no território brasileiro e onde tal prestação não é realizada pela Defensoria Pública da União.

O quinto capítulo apresenta discussão sobre a assistência jurídica gratuita prestada no âmbito da justiça do trabalho, demonstrando, através de diplomas legais, a coroação da Defensoria Pública da União como assistente jurídico não oneroso e a possibilidade

de atuação dos sindicatos nas demandas trabalhistas, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/7.

Este capítulo apresenta também o serviço prestado pelos escritórios modelos das faculdades de Direito. Apesar de nem todos os escritórios modelos oferecerem o serviço de assistência jurídica gratuita, seja na Justiça do Trabalho ou em qualquer outro órgão do Poder Judiciário, o presente trabalho evidencia a prestação jurisdicional realizada pelo Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Nacional de Direito – Universidade Federal do Rio de Janeiro, considerando sua atuação como assistente jurídico gratuito nas demandas trabalhistas.

O capítulo da “Assistência Jurídica gratuita na Justiça do Trabalho”, debruça-se sobre as representações da realidade apresentadas pelos operadores do direito que estão inseridos na prática do Poder Judiciário Trabalhista. Além disso, o referido capítulo também aponta para as deficiências das modalidades de prestação jurídica gratuita estudadas no presente texto.

Por fim, informa-se que as entrevistas constam transcritas em anexo. Nessa divisão estão expressos o inteiro teor das entrevistas realizadas durante a elaboração deste trabalho. Sob tal aspecto é importante mencionar que nem todos os atores envolvidos na prestação de assistência jurídica gratuita na Justiça do Trabalho puderam colaborar com o trabalho de pesquisa de campo. Contudo, expresso minha gratidão àqueles que ajudaram na construção desse saber.

Registra-se ainda que, as entrevistas realizadas durante a elaboração da presente pesquisa, estão dispostas em todo texto do trabalho, principalmente nos momentos de contraponto entre as previsões legais positivadas no ordenamento jurídico em vigor e a prática apresentada pelas representações da realidade vivenciada pelos operadores do direito.

## 2. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

### 2.1 Origem da Assistência Jurídica

Analisando os textos constitucionais produzidos ao longo do desenvolvimento do Brasil, historicamente, a origem do instituto da assistência jurídica como prestação realizada de forma gratuita para aqueles mais necessitados é demarcada no ordenamento jurídico pela publicação da Carta da República de 1934.

O referido instrumento legal fazia menção aos termos assistência jurídica e gratuidade de justiça, conforme demonstra o texto a seguir: “A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos”<sup>10</sup>. Contudo, sob o ponto de vista fático, não havia a estrutura social e política necessária para consagrar a efetivação do tal direito previsto.

Já em 1937, período em que vigorava o regime autoritário do Estado Novo, sob a direção de Getúlio Vargas, a Constituição outorgada, à época, não incluía a assistência jurídica no texto. Considerando a conjuntura política do momento, nota-se a despreocupação com o acesso à justiça, principalmente para os mais necessitados. No entanto, os serviços implantados anteriormente, os quais já exerciam atividades de assistência judiciária, permaneceram em funcionamento, e receberam tratamento pela legislação infraconstitucional.

O Código de Processo Civil, publicado em 1939, apresentava, em seu conteúdo, um capítulo abordando a temática da assistência judiciária. O diploma legal inseriu norma que introduziu o direito ao benefício de gratuidade de justiça, englobando as taxas e custas processuais, os emolumentos, além de honorário de peritos. Nesse contexto, o direito poderia ser concedido parcialmente ao beneficiário, considerando a renda por ele percebida.

---

<sup>10</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1934.

Além disso, aponta-se que, durante a vigência do já mencionado mandamento legal, funcionava o chamado *dever honorífico*. O termo significava que o advogado escolhido pela parte necessitada ou indicado pela unidade de assistência judiciária, não recebia contraprestação monetária do Estado pela atuação como patrono.<sup>11</sup>

A Carta de 1946 trouxe o direito a assistência judiciária aos necessitados novamente ao texto constitucional. Nesse período, na cidade do Rio de Janeiro, considerada à época como o Distrito Federal, realizou-se a primeira organização sobre assistência judiciária. A Lei nº 216/48 ditava diretrizes ao Ministério Público do Distrito Federal, no qual inseria-se também a figura do Defensor Público, diferente da disposição administrativa atual do órgão. No Rio de Janeiro, apenas em 1975, ocorreu a adoção do sistema de assistência judiciária dissociado do Ministério Público.

Seguindo na lógica cronológica dos fatos, logo em seguida, a Lei nº 1.060/50, foi promulgada. A referida lei é utilizada até os dias de hoje e, pelo que se observa, não alterou profundamente as características do benefício, mas estabeleceu regras explícitas como a definição de pessoa necessitada e o rol das verbas cobertas pela isenção no âmbito processual.

O referido diploma legal, em vigor até os dias atuais, previa que a indicação do profissional responsável por representar o beneficiário da prestação gratuita seria de competência da assistência judiciária estadual, no qual houvesse tal organização, ou da Ordem dos Advogados do Brasil, onde houvesse subseção. Na ausência das duas entidades competentes, o próprio juiz era quem ordenava a nomeação do advogado.

No Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Lei nº 2.188/54, foram criados os primeiros cargos de defensor público estadual, ocupados por nomes indicados pelo Poder Executivo. À época, a instituição foi implantada para a prestação de assistência judiciária. Atribui-se, portanto, ao Rio de Janeiro, a posição de pioneiro no modelo de Defensoria Pública, o qual posteriormente passou a ser adotado no Brasil<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito à assistência jurídica. Evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. **Revista da AJURIS** - n. 55 - Julho/1992. p.199.

<sup>12</sup> CHIARETTI, Daniel. Defensor Público Federal em São Paulo. Breve histórico do desenvolvimento institucional da assistência jurídica no Brasil. **Boletim RIPAJ** – Reunião das Instituições Públicas de Assistência Jurídica dos Países de Língua Portuguesa. Número 1. Brasília/DF. Abril/2012. p. 17.

A Constituição de 1967 não inovou na previsão legal que continha sobre a matéria. Contudo, a Lei nº 6.654/79 alterou a necessidade de apresentação pela pessoa de baixa renda, de atestado emitido por autoridade pública com a finalidade de comprovar a situação de hipossuficiência financeira do beneficiário. A partir de então, passou a vigorar a apresentação da CTPS do necessitado como forma de avaliar a renda.

A Lei nº 6.707/79 fixou a renda necessária para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita no valor de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal. A Lei nº 7510/86 modificou o artigo 4º da Lei nº 1.060 que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A alteração estabeleceu que apenas a declaração do interessado informando não apresentar condições de custear o processo judicial sem prejuízo próprio e de sua família, era suficiente para presumir a situação de hipossuficiência econômica do indivíduo.

Neste período, anterior a promulgação da Constituição Federal de 1988, surgiram algumas discussões na doutrina, a respeito da aplicabilidade do benefício de assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas e nos casos em que a pessoa hipossuficiente era titular de bens de certo valor.

A Constituição de 1988, articulada sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, empenhada na efetivação dos direitos fundamentais individuais e coletivos, atribuiu a competência para a prestação da assistência jurídica gratuita as Defensorias Públicas, cuja existência tornou-se obrigatória na União, no Distrito Federal, nos Territórios<sup>13</sup> e nos Estados.

A Carta Magna inovou ao alterar o termo “judiciário” por “jurídico” referindo-se à “assistência” no texto constitucional. A alteração implica que a gratuidade contida no

---

<sup>13</sup> Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar (CRFB/88, art. 18, parágrafo 2º). Tais unidades representam descentralizações administrativas-territoriais da União, e portanto não compõe os Estados. Nota-se que, com a vigência da Constituição Federal de 1988, os territórios federais existentes no Brasil foram extintos: Os territórios de Roraima e Amapá foram transformados em Estados e o de Fernando de Noronha foi extinto, de maneira que os limites geográficos da referida região foram reincorporados ao Estado de Pernambuco. Ressalta-se ainda que ainda há previsão constitucional prevendo a criação de territórios federais na República. (MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2017. p. 230)

benefício passa a recair não apenas na prestação de serviços no âmbito judicial, referindo-se, em outras palavras, atuação do patrono em demandas judiciais; e no não pagamento das custas processuais.

Além da mencionada inovação, o Poder Constituinte originário<sup>14</sup> também incluiu o termo “integral” ao fazer menção ao vocábulo assistência. Tais mudanças acarretaram na gratuidade da prestação de serviços como o de informação, assessorias e aconselhamentos na esfera extrajudicial, ao menos no ponto de vista legal.

O direito à assistência jurídica gratuita é caracterizado pela atuação não onerosa de advogado em determinada ação judicial. No Brasil, sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, a prestação de assistência jurídica gratuita teve sua aplicabilidade culminada e melhor concretizada a partir da vigência da Constituição Federal de 1988.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da CRFB/88 expressa que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Nota-se, portanto que a assistência jurídica gratuita representa direito fundamental na sociedade brasileira, integrando o rol das garantias fundamentais constitucionais.

Em conformidade com a interpretação literal do referido artigo, observa-se que o Estado Brasileiro é o responsável por fornecer a prestação jurídica de forma gratuita ao necessitados. Na redação contida no artigo 134 da Constituição Federal, por sua vez, o Estado delega a Defensoria Pública a responsabilidade para atuar, de maneira integral e gratuita, como instituição permanente, na defesa dos direitos das pessoas com insuficiência econômica.

É importante mencionar que o direito fundamental contido no art. 5º, inciso LXXIV, da CRFB/88 deve ter sua aplicabilidade pautada na efetivação de outras garantias constitucionais, contidas nos princípios do acesso à justiça, do contraditório, da ampla defesa.

---

<sup>14</sup> O Poder Constituinte originário como aquele que “estabelece a Constituição de um novo Estado, organizando-o e criando os poderes destinados a reger os interesses de uma comunidade. Tanto haverá Poder Constituinte no surgimento de uma primeira Constituição, quanto na elaboração de qualquer Constituição posterior”. MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2017.p. 42.

Além disso, é evidente que a garantia da prestação jurídica não onerosa para os mais necessitados, decorre do direito à igualdade e do corolário contido no artigo 3º, da Constituição Federal, que consagra o dever do Estado na promoção da erradicação da pobreza e da marginalização, além de constituir como objetivo fundamental da República, a redução das desigualdades sociais e regionais.<sup>15</sup>

Sobre a questão do acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro, destacam-se as lições empreendidas por Capelletti e Garth, ainda na década de 80. O Projeto de Florença, de iniciativa dos já mencionados autores, objetivava investigar as possíveis causas para os problemas de acesso à Justiça.

Episódio ocorrido nos EUA influenciou não só os estudos acadêmicos no âmbito do Projeto de Florença, mas tornou-se referência para diversos países no mundo, em matéria de assistência jurídica.

O Programa instituído pelo presidente norte-americano, Lyndon Johnson, chamado “Guerra à Pobreza”, fundamentava-se na oferta de custeio de advogados para as pessoas que não pudessem arcar com os custos dessa contratação. Como desdobramento do já mencionado programa social, os Estados Unidos implementou uma estrutura de escritórios localizados em comunidades carentes, com o objetivo de fornecer assistência jurídica à população mais pobre.

É importante observar que no caso brasileiro, o exemplo reproduzido pelos americanos não causou grandes modificações na sustentação do instituto da assistência judiciária aqui existente. Pois, à época, o Brasil apresentava uma organização jurídico-administrativa presente, embora de forma não tão eficiente na vida das pessoas que necessitavam da prestação.

Nesse contexto, a definição de acesso à justiça passa a ser modificada, considerando a importância deste direito sob a ótica da efetivação dos direitos humanos e não apenas a garantia contida nos textos legais, mas passando-se a preocupação com a

---

<sup>15</sup> GODOY, Daniel. Assistência jurídica e judiciária no Brasil – Legitimação, eficácia e desafios do modelo brasileiro. **Boletim RIPAJ** – Reunião das Instituições Públicas de Assistência Jurídica dos Países de Língua Portuguesa. Número 1. Brasília/DF. Abril/2012. p. 30.



aplicação do acesso à justiça na prática. Segundo Cappelletti e Garth, essa é a configuração da chamada “primeira onda do acesso à justiça” (p. 31).

Sob esse aspecto, aponta-se a tendência atual de relação entre o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o acesso à justiça. Isto porque, todo e qualquer ato que represente uma barreira ao acesso aos meios que promovam a tutela dos direitos individuais, são consideradas como violação à dignidade da pessoa humana, posto que o acesso à justiça materializa outros direitos individuais garantidos sob o paradigma do Estado Democrático de Direito.<sup>16</sup>

Voltando-se ao estudo realizado pelos já mencionados autores Cappelletti e Garth, observa-se que, no Brasil e no mundo, outros autores passaram a analisar a questão do acesso à justiça como um sistema a ser aprimorado até o atingimento da eficiência da assistência jurídica integral e gratuita, superando, portanto, o paradigma da assistência judiciária, voltada apenas para a isenção das custas e taxas processuais para os necessitados.

No que se refere as melhorias propostas para a temática do acesso à justiça, a chamada “Segunda Onda”, fundamentava-se na representação dos interesses difusos, coletivos. Tal reforma pautava-se em mudanças profundas na esfera processual, tendo em vista que a partir desta fase surgia a ideia de reivindicação dos direitos dos grupos, já que, tradicionalmente, o processo judicial era compatível apenas com a ideia de duas partes litigantes e legítimas.

Iniciou-se um ciclo de ocorrência de ações judiciais e reformas legislativas autorizando que os indivíduos ou os próprios grupos atuassem representando ativamente os direitos coletivos. Noções processuais como a citação, a coisa julgada, além do direito de ser ouvido em juízo, foram alteradas tendo em vista as particularidades do processo judicial envolvendo não apenas duas partes, mas um grupo ou alguns de seus membros.

---

<sup>16</sup> CASTRO, Marcos Antônio Chaves de. MEMÓRIA, Leonardo Mendes. O Princípio do acesso à Justiça Social e o devido processo legal. **Revista da Defensoria Pública da União**. n° 4. 1ª Edição. Brasília/2011. p. 220.

Por fim, a denominada “Terceira Onda do acesso à justiça” caracteriza-se pela busca não apenas da proteção dos direitos individuais, mas pela tutela dos interesses difusos e coletivos e a real aplicação, no plano material, da prestação jurisdicional gratuita.

Sobre tal período, esclarece Capelletti e Garth (1988):

O fato de reconhecermos a importância dessas reformas não deve impedir-nos de enxergar os seus limites. Sua preocupação é basicamente encontrar representação efetiva para interesses antes não representados ou mal representados. O novo enfoque de acesso à Justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas.<sup>17</sup>

No Brasil, pode-se apontar que, a influência do Projeto Florença era expressiva nas discussões envolvendo a assistência jurídica integral e gratuita, culminando na constitucionalização da Defensoria Pública, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, celebrando a instituição como essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, aos necessitados.<sup>18</sup>

Segundo Daniel Chiaretti<sup>19</sup>, a instituição da Defensoria Pública, como modelo adotado para a prestação de assistência jurídica não onerosa, deveu-se ao fato de que, mesmo em locais onde não havia estrutura alguma da defensoria, voltada para a oferta de serviços à população economicamente hipossuficiente, órgão semelhante, exercia a referida assistência, como ocorria no Estado de São Paulo.

Nesse diapasão, insere-se a Defensoria Pública como órgão cuja principal incumbência é promover a geração de igualdade entre os jurisdicionados em todo o território nacional. É notável que na ausência de entidades como as Defensorias, os

---

<sup>17</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Sergio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre/1988. p. 67-68.

<sup>18</sup> ARTIGO 134, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL/1988.

<sup>19</sup> CHIARETTI, Daniel. Breve histórico do desenvolvimento institucional da assistência jurídica no Brasil. **Boletim RIPAJ** – Reunião das Instituições Públicas de Assistência Jurídica dos Países de Língua Portuguesa. Número 1. Brasília/DF. Abril/2012. p. 21-22.

preceitos estabelecidos no rol dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988 seria letra morta.

A Defensoria Pública da União foi instituída no Brasil pela Lei Complementar nº 80/94. A mencionada lei, que posteriormente foi alterada pela LC nº 132/09, é considerada como a lei orgânica da DPU, pois prescreve os preceitos da Constituição Federal que propiciam a proteção dos desprovidos de recursos para suportar os custos processuais das demandas jurisdicionais e os valores correspondentes aos honorários advocatícios.

De acordo com o artigo 14 da LC nº 80/94, a Defensoria Pública da União deve atuar nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, ainda que, destes últimos, não existam atualmente na estrutura político-administrativa do país. Além disso, o referido artigo expressa que a DPU é o órgão competente para efetivar a prestação de assistência jurídica gratuita nas Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

Alguns requisitos, porém, condicionam o patrocínio da Defensoria Pública em favor dos mais necessitados. Além da necessidade de comprovação da baixa renda, a inexistência de unidades em todas as regiões do território nacional, e a não atuação em áreas da Justiça Especializada, a exemplo da Justiça do Trabalho, balizam o atendimento da demanda pela assistência jurídica oferecida pelo órgão.

Em relação a análise da renda da pessoa assistida, a atuação da Defensoria Pública da União é possibilitada por meio de decisão administrativa, proferida pela própria Instituição, após a análise da presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela jurisdicional gratuita ao necessitado. Avaliam-se critérios a respeito da renda do indivíduo a ser assistido, considerando ainda a renda total da entidade familiar.

Com a experiência e o aprendizado que pude obter durante dois anos realizando estágio jurídico na Defensoria Pública da União, localizada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, observei que a referida análise de renda, de fato, não exclui os mais necessitados, buscando apenas diferenciar os que procuram o atendimento gratuito, mesmo em condições de contratarem advogado privado, sem que isso prejudique o sustento próprio e da família.

Por fim, dentro da discussão que se encerra nesta fase do presente trabalho, cabe o destaque que se dá, na doutrina, sobre as modalidades de assistência jurídica gratuita, quais sejam os modelos de prestação *pro bono*, *judicare*, *salaried staff*, e por fim, misto ou híbrido; este último não carece de muitos detalhamentos, considerando que baseia-se em combinações dos demais modelos mencionados.

Ressalta-se que, ao longo da história da implementação do mencionado instituto no Brasil, nota-se a existência dos tipos de assistência jurídica *pro bono*, *judicare* e *salaried staff*.

#### A. *Pro bono*

Como já tivemos a oportunidade de mencionar, durante a vigência do Código Civil de 1939, a oferta de assistência jurídica gratuita caracteriza-se pela atuação de advogados particulares, escolhidos pela parte necessitada, sem que houvesse qualquer tipo de pagamento pelo serviço prestado. Tratava-se, nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira<sup>20</sup>, do chamado *dever honorífico*. A essa modalidade de assistência dá-se a nomenclatura de *pro bono*.

É importante mencionar que, nos dias atuais, a advocacia *pro bono* ainda está em funcionamento em nosso país. A consolidação do sistema público de assistência jurídica gratuita, que se materializa na atuação das Defensorias Públicas, não impede que os profissionais da advocacia realizem atendimento jurídico não oneroso aos cidadãos carentes, cuja situação econômica seja de hipossuficiência.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, emitiu ato provimento nº 166/2015, dispondo sobre a advocacia *pro bono*:

Art. 1º Considera-se advocacia *pro bono* a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional. Parágrafo único. A advocacia *pro bono* pode ser exercida em favor de pessoas naturais que,

---

<sup>20</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito à assistência jurídica. Evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. **Revista da AJURIS** - n. 55 - Julho/1992. p.199.

igualmente, não dispuserem de recursos para, sem prejuízo do próprio sustento, contratar advogado.

### B. *Judicare*

Tal modalidade de prestação jurídica gratuita caracteriza-se pela atuação de advogado particular, como direito daqueles que sejam considerados pela legislação como pessoas economicamente hipossuficientes. Nesse tipo de assistência, porém, os honorários advocatícios são custeados pelo Estado. Países como Inglaterra, Holanda e França determinaram o modelo *Judicare* para a oferta de assistência jurídica gratuita à população necessitada.

Sobre esse aspecto aponta-se que, contextualizando tal hipótese para os dias atuais, podem ocorrer casos em que a Defensoria Pública não tenha condições de atender o necessitado, por exemplo, por não estar estruturada em locais onde a pessoa possa ter acesso à prestação pelo Defensor Público. Nessas situações, mais comumente observadas em defesas de réus acusados de ilícitos penais, é possível que seja nomeado advogado particular afim de realizar o patrocínio da causa, sendo os honorários custeados pelo Estado.<sup>21</sup>

### C. *Salaried staff*

Neste modelo de prestação de assistência gratuita observa-se que agentes públicos são remunerados pelo Estado para exercerem atividades jurídicas ou não, nos casos de consultoria e aconselhamento, às pessoas financeiramente necessitadas. Nota-se, portanto, que tal modalidade é adotada pelo ordenamento brasileiro, sendo vinculada à Defensoria Pública a atribuição de fornecer assistência jurídica integral e gratuita, conforme expressa a Constituição Federal, em seu art. 134 e a Lei Complementar nº 80/94 (alterada pela Lei Complementar nº 132/09), em seu art. 4º, parágrafo 5º.

---

<sup>21</sup> LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria Pública**. 4ª Edição. Bahia: Editora Jus Podivm. 2015.

## 2.2 Diferenciação entre os Termos “Assistência Jurídica Gratuita” e “Gratuidade de Justiça ou Justiça Gratuita”

Conforme já foi mencionado em tópico anterior, ao tratar da evolução da prestação de assistência jurídica gratuita, nota-se que, o referido termo trata de gênero que compreende: 1) a prestação gratuita de patrocínio em ações jurídicas ou em processos administrativos; 2) as atividades executadas de forma educativa, a exemplo das consultorias e dos aconselhamentos oferecidos gratuitamente por profissionais especializados; 3) a gratuidade de justiça ou justiça gratuita, observada na esfera processual.

Sobre este aspecto observa-se que, historicamente, antes mesmo da criação das Defensorias Públicas como órgão permanente na atuação em favor da tutela constitucional da assistência jurídica integral, a gratuidade ofertada pelo Estado às pessoas economicamente hipossuficientes, pautava-se, apenas, no instituto da gratuidade de justiça ou justiça gratuita.

Isso significa dizer que, a isenção referida nos primeiros diplomas legais produzidos no ordenamento brasileiro, efetivava-se, de forma limitada, nas questões processuais, tendo em vista que, tal espécie garante o não pagamento das custas e despesas judiciais e extrajudiciais, geradas durante o andamento da ação judicial até o término desta.

É importante mencionar que a gratuidade de justiça, decretada pelo juízo competente, no curso da instrução processual já demonstrava a preocupação do Estado em assegurar, ainda que de forma incipiente, a proteção e o acesso à justiça pelos mais necessitados, de maneira que, a relevância do instituto sob o ponto de vista social foi (ainda é) parte significativa no processo infindável de derrubada das barreiras sobrepostas sobre o Poder Judiciário.

Atualmente, observa-se que, até mesmo em ações em que o patrono da parte considerada hipossuficiente é advogado privado, é possível a concessão do benefício de justiça gratuita, desde que seja alegada, por meio de declaração da parte, a insuficiência econômica para arcar com os custos do processo. Vale ressaltar que nem sempre a

comprovação da baixa renda era realizada como é feita nos dias de hoje. José Marcelo Menezes Vigliar<sup>22</sup>, em artigo que trata da assistência jurídica integral e gratuita, afirma que:

No princípio, na vigência do texto original, o pretendente ao benefício era obrigado a se submeter a uma transtorno (em certa medida humilhante) para alcançar o mesmo. Deveria, o postulante, apresentar um atestado de pobreza, bem assim mencionar seu rendimento, além de seus encargos e de sua família: uma verdadeira apologia à burocracia que, não raro ensejava a desistência do ajuizamento da demanda, já que a população além de não entender o porquê de tanta burocracia, na maioria das vezes optava pela desistência de recorrer ao judiciário, até porque não sabia onde conseguir a documentação para se habilitar.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, registra-se a inclusão da Defensoria Pública como instituição permanente, incumbida de guarnecer a população carente de recursos financeiros com a prestação de orientação jurídica, promoção e defesa dos direitos humanos, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita.<sup>23</sup>

A partir desse momento, a assistência jurídica no Brasil passa a englobar não só a isenção na esfera processual, referindo-se a gratuidade de justiça, compreendendo também a atuação de advogados em ações jurídicas ou em processos administrativos, e as atividades educativas, como consultorias e aconselhamentos oferecidos na modalidade gratuita para os hipossuficientes.

A Lei nº 1.060/50, alterada pela lei nº 7.510/86, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, incluindo, portanto, regras sobre o deferimento da gratuidade de justiça. Entretanto, tal legislação teve grande parte de seus enunciados revogados pela publicação do Novo Código de Processo Civil, em 2015.

O NCPC, nos artigos 98 a 102, trata da gratuidade de justiça em capítulo específico, estabelecendo com clareza os requisitos para a pessoa, natural ou jurídica, possa ser beneficiária do instituto diante da instrução processual.

---

<sup>22</sup> VIGLIAR, Marcelo Menezes. Assistência Jurídica Integral e Gratuita. Tutela Constitucional e Concessão do Benefício. **Revista Justitia**. São Paulo: Procuradoria Geral de Justiça; Associação Paulista do Ministério Público, v.57, n.171, jul./set. 1995. p. 61-72. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/2384zd.pdf>. Acesso em 15/10/2017. p.68

<sup>23</sup> Artigo 134 da Constituição da República Federativa do Brasil/1988.

De acordo com as previsões contidas no referido diploma legal, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido, por meio de pedido formulado a “petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.” Além destas hipóteses, o Código de Processo Civil é claro ao expressar que o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado através de petição simples, nos autos da própria ação que se move.

Destaca-se ainda que, em consonância com o que dispõe o artigo 99, parágrafo 4º do NCPC, até mesmo em ações em que o patrono da parte necessitada, não se trate de Defensor Público, mas seja advogado particular, não se configura impedimento a concessão da gratuidade de justiça, evidenciando assim a distinção entre o termos *gratuidade de justiça* ou *justiça gratuita e assistência jurídica gratuita*.

Por fim, registra-se que a função primordial das Defensorias Públicas é atuar, via de regra, na oferta de prestação jurídica aos necessitados, além da oferecer aos mesmos os serviços de consultorias e aconselhamentos jurídicos, solicitando ainda, em prol do assistido, o benefício gratuidade de justiça ou justiça gratuita.

Cabe ainda ressaltar que, as regras contidas na Lei nº 1.060 e no Código de Processo Civil em vigor, são aplicáveis às demandas propostas na Justiça Trabalhista. Sobre esse aspecto é importante mencionar a discussão doutrinária acerca da Lei nº 5.584/70, que contém previsão a respeito da prestação de assistência jurídica gratuita na Justiça do Trabalho. Tal ponto, porém, será discutido mais profundamente a seguir.

### 2.3. O Benefício da Justiça Gratuita nas Demandas Trabalhistas

Registra-se ainda, questão relevante envolvendo a temática do benefício da justiça gratuita ofertada no âmbito da Justiça do Trabalho. A Reforma Trabalhista, prevista pela Lei nº 13.467/17, altera a Consolidação das Leis do Trabalho em diversos artigos, extirpando os direitos conquistados pela classe trabalhadora, após anos de luta em favor da igualdade social, do acesso à justiça e melhores condições de trabalho e saúde envolvendo as relações laborais.



Dentre as alterações trazidas pelo referido diploma legal, que entrará em vigor no ordenamento jurídico brasileiro a partir do dia 11 de novembro de 2017, nota-se a latente restrição à concessão do benefício de gratuidade de justiça, além da responsabilização pelo pagamento dos honorários periciais pela parte sucumbente, mesmo em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, conforme demonstra trecho que se segue:

Art.790. ....

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, **àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Grifo meu)**

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.” (NR)

“Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, **ainda que beneficiária da justiça gratuita.**

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no **caput**, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.” (NR)(grifo do autor)<sup>24</sup>

Nota-se, pela análise dos dispositivos legais, que a redação inclui novamente o vocábulo exigindo a comprovação da situação de insuficiência econômica para a concessão do benefício de justiça gratuita. Por outro lado, pela leitura do art. 99, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, aplicável aos processos trabalhistas, o deferimento do pedido de gratuidade de justiça limita-se a alegação, por parte da pessoa hipossuficiente, de que a mesma não é possível realizar o pagamento das custas processuais, sem que isso seja prejudicial ao custeio de seu sustento e o de sua família.

Nesse mesmo sentido, aponta-se a já mencionada Súmula nº 463 do Tribunal Superior do Trabalho, que consagra o entendimento extraído da interpretação contida no NCPC, dispensando a apresentação do atestado de carência financeira, exigindo apenas

---

<sup>24</sup> Lei nº 13.467/17, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Publicação em 13 de julho de 2017, pelo Presidente em exercício Michel Temer.

para as pessoas físicas, a declaração de hipossuficiência econômica realizada pela parte ou por seu advogado.

Critica-se, em momento oportuno, o fato de lei tão recente no ordenamento jurídico brasileiro, conter previsão tão retrógrada. Deve-se à Súmula emitida pelo TST o apaziguamento do retrocesso que representaria tal requisito de comprovação de hipossuficiência. É notável a tentativa intentada pela nova legislação de erigir mais uma barreira ao acesso à justiça do Trabalho.

Sob essa perspectiva, aponta-se ainda que, o texto contido na Reforma Trabalhista, traz previsão expressando que o direito à gratuidade de justiça resta limitado às pessoas cujo salário represente valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, inserindo critério não instituído pelo Código de Processo Civil em vigor, que em seu art. 98 expressa: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”<sup>25</sup>

Debruçando-se ainda sobre a análise dos artigos reformados pela nova lei, vemos que a responsabilização da parte sucumbente pelo pagamento dos honorários referentes à realização de perícia técnica já era norma contida no art. 790-B, da CLT. A novidade trazida pela Lei nº 13.467 refere-se a alteração da parte final do dispositivo, para estender o encargo do pagamento dos honorários periciais pelo sucumbente, mesmo tratando-se de pessoa favorecida pela gratuidade de justiça.

A redação proposta pela Lei nº 13.467/17, inclui ainda o art. 791-A, com a seguinte redação:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o

---

<sup>25</sup> A Lei nº 1.060/50, que estabelecia normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, teve grande parte de seus dispositivos legais revogados pela publicação do NCPD, de modo que, as regras atualmente aplicáveis à concessão da gratuidade de justiça estão contidas nos arts. 98 a 102 do Código de Processo Civil em vigor.

credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.<sup>26</sup>

É incontestável aos olhos de qualquer cidadão que as alterações realizadas no ordenamento jurídico brasileiro pela publicação Reforma trabalhista é completamente parcial, buscando atender os interesses do patronado, e reduzindo, ao mínimo possível, à proteção dos direitos dos trabalhadores.

A Reforma Trabalhista foi estabelecida, em tempo de crise econômica, política e social pela qual atravessava o país, debruçando-se sobre a ideologia de que o Direito do Trabalho é gerador da grave condição de desemprego instalada hoje no Brasil, além de atribuir a legislação trabalhista o *status* de obsoleta. Sobre tal questão, porém, importa a menção a trecho do artigo *Os cinco mitos da Justiça do Trabalho*, escrito pelo professor Rodrigo Carelli:

Segundo os estudos empíricos realizados em diversos países (por todos, Relatório de Giuseppe Bertola para a OIT – Organização Internacional do Trabalho de 2009; e da OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico de 2006 e 2013), não há qualquer relação determinante entre a proteção trabalhista e a geração de empregos, no sentido que a proteção trabalhista impediria a contratação de trabalhadores ou que a flexibilização incentivaria a criação de novos postos de trabalho. Outro ponto que os estudos abrangentes demonstram é que a proteção trabalhista assegura melhor distribuição da renda, além de demonstrar que longas horas de trabalho e alta rotatividade diminuem sensivelmente a produtividade (Deakin, Malmber e Sarkar, *International Labour Review* 195, 2014). O discurso de que o direito do trabalho se relaciona com o nível de emprego tem origem puramente ideológica.<sup>27</sup>

Tratando-se ainda da afirmativa de que a Consolidação das Leis Trabalhistas é antiquada diante das necessidades atuais do mundo do trabalho, verifica-se, na prática, que a maior parte dos artigos que compõem a CLT já sofreram alterações desde que a mesma foi publicada em 1943. Nesse sentido, observa-se que “[...] dos 510 artigos que

---

<sup>26</sup> Lei nº 13.467/17, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Publicação em 13 de julho de 2017, pelo Presidente em exercício Michel Temer.

<sup>27</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **Os cinco mitos da Justiça do Trabalho**. Disponível em <https://rodrigocarelli.org/2017/02/04/os-cinco-mitos-da-justica-do-trabalho/>. Acesso em 23/10/2017.

compõem a parte de direito individual do trabalho, somente 75 permanecem com a redação original, ou seja, apenas 14,7% dos dispositivos não sofreu atualização.”<sup>28</sup>

A falácia do discurso orquestrado pelos apoiadores da reforma sequer foi alvo de discussões e debates públicos pela sociedade civil, principal interessada na tutela dos direitos e obrigações trabalhistas. Temas como: “a prevalência do negociado sobre o legislado”<sup>29</sup>; férias fracionadas em até 3 períodos<sup>30</sup>; intervalo intrajornada reduzido para o tempo mínimo de 30 minutos, em jornadas de trabalho que compreendem o período de 6 ou mais horas<sup>31</sup>; são algumas das mudanças que já entram em vigor no Brasil, a partir de em novembro de 2017. No mínimo, todas essas novidades revelam a materialização de danos graves à saúde dos trabalhadores.

Reside, portanto, nestes pontos, trazidos pela nova Lei, requisitos que demonstram claro retrocesso na busca pelo acesso mais amplo à Justiça do Trabalho e à condições dignas de emprego. É lamentável que se dê tal tratamento à população que desta Justiça mais necessita, cerceando direitos tão preciosos às camadas sociais carentes de recursos financeiros.

---

<sup>28</sup> CARELLI. Rodrigo de Lacerda. Os cinco mitos da Justiça do Trabalho. Disponível em <https://rodrigocarelli.org/2017/02/04/os-cinco-mitos-da-justica-do-trabalho/>. Rio de Janeiro. Fevereiro de 2017. Acesso em 23/10/2017.

<sup>29</sup> Previsão contida no art. 611-A da Lei nº 13.467/17, cuja redação expressa que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando dispuserem sobre os assuntos elencados nos incisos do referido dispositivo legal, entre eles: intervalo intrajornada; plano de cargos, salários e funções; teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente; remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual; modalidade de registro de jornada de trabalho; troca do dia de feriado; enquadramento do grau de insalubridade; prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho.

<sup>30</sup> Previsão contida no art. 134, parágrafo 1º da Lei nº 13.467/17.

<sup>31</sup> Previsão contida nos art. 71 e 611-A, inciso III da Lei nº 13.467/17.

### 3. JUSTIÇA DO TRABALHO

#### 3.1 Breve Histórico dos Direitos Trabalhistas no Mundo

De acordo com a maioria dos pesquisadores, a expressão trabalho é originária do vocábulo, em latim, *tripalium* ou *trepalium*, que inicialmente representava determinado utensílio utilizado na lavoura, composto de “três paus”. Na antiguidade, a nomenclatura foi atribuída a determinada ferramenta empregada como instrumento de tortura em humanos.<sup>32</sup>

A ideia de que o trabalho é algo negativo, forçoso, foi disseminada no imaginário das pessoas principalmente pela difusão do cristianismo. De acordo com esta ideologia, o homem, Adão, após ter comido o fruto proibido, oferecido pela mulher, Eva, foi expulso do jardim do Éden, onde vivia em paz e plenitude, e condenado por Deus a obter seu próprio sustento através do trabalho na terra.<sup>33</sup>

Observa-se assim que, o início da evolução do labor na história da civilização pautava-se, majoritariamente, na imposição do trabalho aos considerados como mais fracos, ou menos dignos da sociedade. Tanto é que, a primeira modalidade reconhecida como realização de trabalho é a escravidão, caracterizada pela exploração da mão de obra alheia, sem nenhuma forma de contraprestação pelos serviços realizados.

Via de regra, os escravos eram os perdedores das lutas pelo domínio de determinadas regiões, e portanto, eram considerados como propriedade de seus senhores. Em outras palavras, os escravizados eram vistos como objetos de direito e jamais como sujeitos. Além disso, a condição de escravo era imposta até a sua morte.

No início da chamada Idade Média, sob a influência da ideologia do trabalho como um “castigo divino”, instituiu-se o sistema feudal, que apresentava a servidão como forma de trabalho imposta aos servos, pelos senhores feudais. Lembra-se que, por serem os nobres a alta classe econômica da sociedade em questão, tal grupo estava afastado da realização de trabalho, reservada apenas aos pobres.

---

<sup>32</sup> MARTINS, Sergio Pinto. Breve histórico a respeito do trabalho. São Paulo. 2000. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67461/70071>. p.168. Acesso em 23/10/2017.

<sup>33</sup> Bíblia Sagrada. Gênesis, capítulo 3, versículos 17-19.

O sistema da servidão baseava-se na utilização das terras dos senhores, pelos servos. A prestação de contas funcionava da seguinte maneira: Os senhores feudais eram os responsáveis pela proteção dos servos, tendo em vista os conflitos frequentes envolvendo a conquista de novos territórios; em contrapartida, os servos utilizavam as terras dos senhores para atividades de plantio e criação de animais, mas com o dever de entregar parcela da produção aos senhores feudais, como forma de pagamento de tributo. Frisa-se que a figura do servo não se trata de indivíduo livre, e além disso, sua condição como trabalhador na servidão se perpetuava até a morte.

Já ao final da Idade Média, nota-se com o decurso do tempo, a configuração do sistema mercantilista, baseado na acumulação de metais preciosos, o que desvincula a terra como única fonte de riqueza. Contextualiza-se, nesse período, o surgimento das cidades e com elas a inserção de nova modalidade de trabalho na sociedade, as denominadas corporações de ofício. Estas eram organizadas para a produção no formato de oficinas.

Nesses locais o mestre, dono do local e detentor do conhecimento necessário para a realização das atividades manufatureiras, como sapatos, roupas, etc., repassava ensinamentos sobre as atividades para o aprendiz. Este trabalhava desde muito jovem, normalmente iniciava no exercício das tarefas de aprendizagem entre 12 e 14 anos de idade. Posteriormente, a figura do companheiro passa a integrar a estrutura hierárquica das corporações, ocupando lugar entre o mestre e o aprendiz. As jornadas de trabalho eram longas e exaustivas, podendo chegar até 14 horas laborais diárias.

Em 1789, com a insurreição da Revolução Francesa e seus ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, juntamente com a publicação da Lei Le Chapelier, em 1791, as corporações de ofício foram extintas.

O objetivo do projeto é “prevenir tanto as coalizões que formariam os operários para fazer aumentar o preço da jornada de trabalho, como aquelas que formariam os empreendedores para fazê-lo diminuir” (grifos nossos). Neste trecho, o operário é considerado como alguém que vende seu tempo de trabalho; o “empreendedor”, por consequência, como aquele que o compra. Ambos estão – como indivíduos – ligados pelo mercado de trocas. Sua igualdade é determinada, neste específico relacionamento, por sua condição de agentes naquele mercado. É esta determinada condição que, nesse texto,

igualdade para trabalhadores e patrões, permitindo definir-se regras iguais para uns e outros. E é somente em atenção a essa condição que tais regras são definidas. Isso não significa porém que, na concepção que embasa o documento, a condição de patrões e trabalhadores seja considerada a mesma.<sup>34</sup>

Sob o modelo econômico do liberalismo, que materializa os anseios da elite burguesa, garantindo a intervenção mínima do Estado na economia, a Revolução Industrial foi um marco da história da modernidade, pois iniciou uma inovação na forma de produção a partir da utilização das máquinas, movidas a vapor.

Observa-se, nesse período, o crescimento das indústrias, com produção em escalas bem maiores do que as existentes até o momento, principalmente na Inglaterra. Em contrapartida, os níveis de desemprego aumentaram significativamente à época, concomitantemente, verifica-se as péssimas condições as quais os trabalhadores eram submetidos nessas indústrias.

Jornadas de até 16 horas, trabalho de crianças e mulheres submetidas a exploração ainda mais intensa do que a imposta aos homens, tendo em vista os salários mais baixos que estes recebiam, além de danos graves e irreversíveis à saúde dos trabalhadores caracterizavam a conjuntura social do referido contexto histórico, acarretando na generalizada insatisfação da população que se organiza em prol de melhores condições de trabalho.

A partir deste momento, segundo os pesquisadores da temática, inaugura-se o processo de evolução do Direito do Trabalho nos principais países capitalistas ocidentais. Martin L. Granizo e M. Gonzalez Rothvoss, autores comumente citados pelos manuais de Direito Trabalhista, descrevem a história do Direito do Trabalho dividida em quatro momentos:

- 1) Formação (1802-1848): cujo episódio introdutório foi a publicação da Lei de Peel, na Inglaterra; 2) Intensificação (1848-1890): inaugurada pelo Manifesto Comunista e marcada pela gênese do Ministério do Trabalho na França; 3) Consolidação (1890-1919): ocorrência da Conferência de Berlim e

---

<sup>34</sup> VARGAS, João Tristan. Qual é o liberalismo da Lei Chapelier? Seu significado para os contemporâneos e para a historiografia francesa dos séculos XIX e XX. Revista Mundos do Trabalho, vol. 3, n. 5, 2011, p. 213-232. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/mundosdotrabalho/article/viewFile/11928/19013>. Acesso em 24/10/2017.

a emissão da Encíclica Católica *Rerum Novarum*; 4) Autonomia (1919 até décadas do século XX): fase sublinhada pela vigência das Constituições Mexicana e Alemã e pela formação da Organização Internacional do Trabalho<sup>35</sup>.

Maurício Godinho apresenta forma diversa a respeito da organização temporal e fática para explicar o desenvolvimento do Direito do Trabalho na História. Nesses termos:

A primeira fase é a das manifestações incipientes ou esparsas, que se estende do início do século XIX (1802), com o *Peel's Act* inglês, até 1848. A segunda fase, da sistematização e consolidação do Direito do Trabalho, estende-se de 1848 até 1919. A terceira fase, da institucionalização do Direito do Trabalho, inicia-se em 1919, avançando ao longo do século XX. Sessenta anos depois, em torno de 1979/80, deflagra-se no Ocidente um processo de desestabilização e reforma dos padrões justralhistas até então imperantes (que produzirá mais fortes reflexos no Brasil em torno da década de 1990). Trata-se da fase de crise e transição do Direito do Trabalho<sup>36</sup>.

A Lei de Peel, publicada pelo governo inglês, representou necessidade urgente de proteção ao trabalho infantil, tendo em vista o tratamento desumano recebido principalmente por essa parcela dos trabalhadores. Registra-se que a primeira fase da instituição do Direito do trabalho caracteriza-se pela criação de diplomas normativos esparsos em defesa das mulheres e das crianças que exerciam atividades extremamente degradantes e sobre violenta exploração nas indústrias. Ressalta-se, portanto, que não se pode falar na construção de um sistema de tutela do trabalhador já nesse intervalo de tempo.

O processo de sistematização e consolidação do Direito do Trabalho, como ramo da ciência jurídica, enquadra-se no contexto da segunda fase, demarcada pela publicação da obra *Manifesto Comunista*, escrita por Karl Max e Friedrich Engels, difundindo ideais comunistas como a igualdade social e a distribuição de recursos. Também na França, a Revolução de 1848 demonstra a efervescência da questão social à época, deflagrando na luta entre a burguesia e o proletariado em diversas partes da Europa, resultando na chamada “Primavera dos Povos”.

Conquistas como a instituição do sufrágio universal, jornadas laborais de até 10 horas e o reconhecimento do direito de associação e de greve foram obtidas durante esse

---

<sup>35</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16<sup>o</sup> ed. São Paulo: LTr, 2017.

<sup>36</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Op. Cit.* p. 100.



momento histórico e impactaram vários países europeus. Observou-se nesse contexto, o surgimento de legislações regulando as relações de trabalho.

Dois fatos importantes que integram a referida fase da evolução do Direito Trabalhista são a Conferência de Berlim, em 1890, abrigou o debate entre 14 países, que se reuniram com a finalidade de promover regras que pudessem regulamentar o mundo do trabalho; e a *Encíclica Rerum Novarum*, em 1891, publicada pela Igreja Católica, registrando sua preocupação com a questão social a respeito dos vínculos de trabalho, exigindo uma postura do Estado sobre o tema.

A chamada fase de institucionalização do Direito do Trabalho, está respaldada no Constitucionalismo Social<sup>37</sup>, caracterizado pela inserção de normas sociais nas Constituições dos países. As Constituições Mexicana (1917) e Alemã (1919) foram pioneiras na integração do Direito trabalhista em suas Cartas Magnas, instituindo medidas como a proibição do trabalho de crianças menores de 12 anos, restrição da jornada dos trabalhadores de até 16 anos em 6 horas diárias, instituição da jornada diária de labor até 8 horas, do descanso semanal, do direito ao salário mínimo, da igualdade de salário, além do direito de greve, e do direito à indenização de dispensa e aos seguros sociais.<sup>38</sup>

Outro marco importante deste momento de concretização de normas constitucionais de Direito do Trabalho é a criação da Organização Internacional do Trabalho em 1919, pela assinatura do Tratado de Versalhes, logo após o término da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), com o objetivo de tutelar, no terreno internacional, o relacionamento entre empregadores e empregados inseridos no campo do trabalho.

Em dezembro de 1948, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas editou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, contendo normas internacionais

---

<sup>37</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Breve histórico a respeito do trabalho**. São Paulo. 2000. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67461/70071>. p.168. Acesso em 23/10/2017.

<sup>38</sup> CASTRO, Brunna Rafaely Lotife. **A Evolução Histórica do Direito do Trabalho no Mundo e no Brasil**. Disponível em: <https://brunnalotife.jusbrasil.com.br/artigos/111925458/a-evolucao-historica-do-direito-do-trabalho-no-mundo-e-no-brasil>. Out.2013. Acesso em 22/10/2017.

a respeito da valorização da dignidade da pessoa humana, dos ideais igualitários e libertários, dando também tratamento aos direitos trabalhistas.

Por fim, segundo Delgado (2017), a quarta fase estruturada no contexto dos limites da evolução histórica do Direito do Trabalho refere-se a um período de crise econômica e social que teve início dos anos 1980, e permaneceu até as primeiras décadas do século XXI. Contudo, poderia afirmar que considerando os últimos fatos ocorridos no Brasil e no mundo, o referido estágio ainda não foi superado. São características dessa etapa a modernização extrema dos meios de produção, a partir da introdução da robótica, da nanotecnologia, do teletrabalho e da estrutura do *home-office*.

Nota-se, nesse contexto, o agravamento do desemprego em massa, a desregulamentação das leis trabalhistas, garantindo cada vez menos direitos aos trabalhadores, além da terceirização irrestrita da mão-de-obra.

### 3.2 Trajetória do Direito do Trabalho no Brasil e a Criação da Justiça do Trabalho

Analisando a construção histórico-social do Direito do Trabalho no Brasil aponta-se para o fato de que, desde o descobrimento das terras brasileiras pela Coroa Portuguesa em 1500 até o momento da abolição da escravatura em 13 de maio de 1888, o sistema de produção agrícola implantado no território brasileiro explorava a mão de obra escravista, e baseava-se na monocultura de exportação nos latifúndios.

Considerando a já mencionada ideologia do trabalho visto como castigo divino, ao qual o Homem estava submetido, os portugueses que chegaram ao Brasil não eram desejosos de exercerem os serviços braçais do qual a terra tão rica e frutífera necessitava para a geração de riquezas. O trabalho compulsório inicialmente foi imposto aos indígenas que já habitam na região e logo em seguida passou a ser imputado também à população negra trazida como mercadoria do continente africano.

Episódios relevantes para a história do país ocorreram, a exemplo da proclamação da independência do Brasil em 1822 e a publicação da Constituição de 1824, Carta Inaugural no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, nenhum desses fatos ofereceu tratamento legal à questão escravagista vigente no modelo de produção.

Contudo, a pressão estrangeira para o fim do comércio de escravos no Brasil passou a ser grande. Nesse contexto, surgiu, concomitantemente à utilização da mão de obra escrava, o sistema de trabalho baseado na parceria. A inspiração inicial dos imigrantes era a de se instalarem na terra, até que pudessem acumular riquezas e adquirir a sua propriedade, por meio do trabalho na lavoura.

Nessa modalidade, utilizava-se a mão de obra livre dos imigrantes europeus, que vinham para o Brasil, com os gastos de viagem e acomodação sob a responsabilidade do latifundiário que requisitou seus serviços, gerando uma dívida a ser quitada pelos chamados colonos, durante o período da prestação de serviço, o que em muitos casos, jamais se concretizava. Na ocasião da chegada ao território brasileiro, o chamado colono trabalhava nas fazendas e era remunerado com metade do valor líquido observado na venda da produção.

Lei publicada em 13 de setembro de 1830 dava tratamento à parceria, modalidade de força de trabalho, mas dispensava extremo rigor aos colonos, que eram submetidos a péssimas condições de trabalho e moradia.

Caso quisesse escapar da relação jurídica sem sofrer os castigos, prisões e trabalhos forçados supracitados, o colono tinha que restituir ao fazendeiro(locatário) toda a quantia que havia recebido adiantadamente, descontando os serviços prestados, além de pagar uma multa no valor da metade do que receberia se cumprisse o contrato por inteiro. O Estado, por meio do juiz de paz, entrava na relação apenas como forma de garantia, violenta, do investimento dos cafeicultores. A parceria que nascera com com o espírito de fixar o colono a terra, preparando-o para um dia também ter a posse dela, pervertia-se como mais uma forma de exploração do homem pelo homem.<sup>39</sup>

A Lei Eusébio de Queiroz, editada 1850, proibia o comércio de escravos africanos, mas não teve efeito prático tão relevante. Outras leis como a do Ventre Livre (1871) e dos Sexagenários (1885) também eram favoráveis aos anseios do movimento abolicionista. Contudo, o marco legal da escravidão no Brasil se deu, em 13 de maio de 1888, com a publicação da Lei Áurea. Registra-se que, a referida Lei limitou-se a

---

<sup>39</sup> A história da justiça do trabalho no Brasil: multiplicidade de olhares. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho – Comissão de documentação, 2011. **Livro comemorativo dos 70 anos de instalação da Justiça do Trabalho no Brasil.** p.20.

decretar a extinção da escravatura sem estipular nenhuma medida de assistência social, política ou empregatícia para os negros libertos. Essa população recebeu a liberdade e nada além disso.

A partir de então, inicia-se uma mudança na relação entre a cidade e o campo. Isto porque, a produção agrícola, já não se expandia tanto, e além disso, iniciaram-se os processos de desenvolvimento das ferrovias e de industrialização nas capitais São Paulo e Rio de Janeiro, esta última considerada à época, como Distrito Federal do Brasil.

Nasce, nesse contexto, uma representação do movimento operário composta por imigrantes, funcionários da marinha mercante e das construções das estradas de ferro, além da população dos ex-escravos. Mesmo sem uma atuação incisiva por parte do movimento, estruturalmente pouco organizado, o Estado, de forma branda e pouco revolucionária, preocupava-se com a questão social.

Observa-se então, o surgimento de algumas leis esparsas no ordenamento jurídico brasileiro, regulamentando alguns aspectos da relação empregatícia, a exemplo do trabalho do menor; o fim do enquadramento da greve como crime, mantendo como ilícito penal a prática de violência durante tais manifestações; a legalização dos sindicatos, etc.

Os trabalhadores já lutavam por melhores condições de trabalho nas indústrias, salários mais dignos e redução das jornadas que, à época, ainda atingiam a duração diária de dez a treze horas de trabalho. Registra-se em 1859 a greve dos tipógrafos, no Rio de Janeiro e em 1917 outra manifestação importante dos trabalhadores em São Paulo. Menciona-se ainda que, mesmo diante do cenário social voltado para as questões trabalhistas, a Constituição liberal de 1891 não considerou as relações empregatícias como algo que devesse ser regulado pelo governo. Nesse período histórico, os conflitos trabalhistas eram vistos como questão de polícia, envolvendo situações de grande violência.

Em 1919, o Brasil passou a integrar a Organização Internacional do Trabalho, após a assinatura do Tratado de Versalhes. Só a partir desse momento a questão

trabalhista passou a ser considerada como uma questão com a qual o governo brasileiro deveria se preocupar. Nesse mesmo ano foi publicada lei sobre acidentes de trabalho.

Surge em 1923, a Lei Elói Chaves (Lei nº 4.682) que instituiu a garantia de aposentadoria por tempo de serviço além de outros direitos, para os trabalhadores ferroviários, juntamente com a estabilidade decenal. No mesmo ano, criou-se o Conselho Nacional do Trabalho (CNT), que integrava, na esfera administrativa, o Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio (MAIC). Tal Conselho foi inaugurado com a composição formada por 12 membros, sendo estes representantes dos patrões e dos empregados, além de juristas com comprovado saber jurídico na esfera trabalhista e membros do MAIC.

É importante mencionar que, a constituição do CNT, mesmo sendo um grande passo na luta pelos direitos trabalhistas, não importou, imediatamente, na efetivação desses direitos. Isso porque, o Conselho Nacional do Trabalho, mesmo tendo recebido 900 processos entre os anos de 1923 a 1946, não era órgão ligado ao Poder Judiciário, mas ao Executivo, o que retirava a força executiva das decisões proferidas pela entidade.<sup>40</sup>

Em 1930, ocorreu o Golpe que levou Getúlio Vargas à Presidência da República, e nesse mesmo ano, foi criado o Ministério do Trabalho. Em 1932, foram criadas as Juntas de Conciliação e Julgamento, que funcionariam como estruturas de primeiro grau, voltados à solução de conflitos individuais entre empregados e empregadores; e as Comissões Mistas de Conciliação, direcionadas aos dissídios trabalhistas coletivos. Ressalta-se que todas essas entidades estavam sob a direção administrativa do Estado.

Nesse contexto, foi outorgadas a Constituição de 1934, cujo texto continha a expressão “Justiça do Trabalho”, contudo, mantinha sua ligação com o MAIC. Ressalta-se que tal Carta Magna trazia em seu conteúdo a positivação do Princípio da autonomia dos sindicatos e da pluralidade sindical, entretanto, na prática, não havia efetivação dessas garantias. Logo em seguida, Constituição de 1937, inspirada na *Carta Del*

---

<sup>40</sup> A história da justiça do trabalho no Brasil: multiplicidade de olhares. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho – Comissão de documentação, 2011. **Livro comemorativo dos 70 anos de instalação da Justiça do Trabalho no Brasil.** p.28.

*Lavoro* italiana, confirmava o termo, porém, submetendo a Justiça Trabalhista à Justiça Comum. A referida Carta foi promulgada sustentando o sistema corporativista em seu texto, trazendo a ideia de que o Estado é a instituição que controla e administra todos os âmbitos da estrutura social, política, econômica.

A Consolidação das Leis Trabalhistas, embora publicada em tempos de governança fascista e corporativista no Brasil (1943), representou grande conquista no âmbito das questões trabalhistas, garantindo direitos não tutelados em momentos anteriores no Brasil. Além disso, à época, países liberais também produziram legislações no mesmo sentido.

Em 1941, em ato público realizado no Campo do Vasco da Gama, localizado no Rio de Janeiro, Getúlio Vargas anuncia a instalação da Justiça do Trabalho no Brasil, ainda vinculada ao Poder Executivo. Contudo, apenas após a publicação do Decreto nº 979 editado em 1946, que alterou a CLT e transformou o Conselho Nacional do Trabalho em Tribunal Superior do Trabalho e os Conselhos Regionais do Trabalho em Tribunais Regionais do Trabalho que a Justiça do Trabalho foi de fato inaugurada como órgão jurisdicional. No mesmo sentido, a Constituição de 1946 incluiu definitivamente a Justiça do Trabalho como modalidade especializada integrante do Poder Judiciário.

A questão trabalhista era vista e combatida como uma questão de polícia. Com vitória da revolução de 1930, Getúlio Vargas, chefe desse movimento armado, habilmente, pôs em prática uma política, aparentemente paternalista, transformando a questão operária em questão social. Para tanto, objetivando reduzir os conflitos trabalhistas e sociais, editou leis, normas e atos de organização e proteção do trabalho, com os quais criou um ambiente de acomodação e satisfação da maioria do operariado, e, ao mesmo tempo, atraiu e tranquilizou boa parte dos empresários industriais e da burguesia. Mediante esse engenhoso processo de conciliação e pacificação, buscou deslocar as tensões e desentendimentos do âmbito das empresas e da agitação, nas ruas, das associações operárias, para a via institucional da nascente Justiça do Trabalho. [...] Como se vê, o que ditou o aparecimento da Justiça do Trabalho foi a necessidade de o Estado, em benefício da produção e da disciplina nos estabelecimentos patronais, ordenar, organizar, normatizar e canalizar para uma via institucional, as reivindicações e embates por interesses e direitos em formação, pleitos que, até então, se travavam comumente dentro da empresa, de forma desordenada, desorganizada, indisciplinada, apaixonada, em que, não raro, à falta de um mecanismo legal, o conflito individual e coletivo assumia proporções tumultuadas e agressivas, e se resolvia pela força, por métodos traduzidos, não raro, em paralisação do trabalho, retaliação pessoal, ou por outros meios violentos,

quando não mediante sabotagem. A justiça, até então, se fazia pelas próprias mãos (pois não havia a quem recorrer), ou não se fazia.<sup>41</sup>

Deste então, a Justiça do Trabalho tem exercido função de mediadora, conciliando os conflitos de interesses entre as classes de trabalhadores e de patrões. No período de 1946 até 1964, a Justiça Trabalhista prestou serviço à comunidade de maneira excelente e facilitada, consagrando as especificidades do processo trabalhista, tais como a dispensa de representação por advogado, a admissão da oralidade e a simplicidade dos procedimentos, propiciando a efetivação os direitos conquistados após anos de luta dos movimentos sociais.

Registra-se, porém, que nesse momento, a atuação da Justiça do Trabalho se limitava aos centros urbanos, sendo incipiente ou ainda inexistente em diversos Estados da Federação. Existiam até o momento, os Tribunais do Trabalho no Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco e Ceará.

Durante a Ditadura Militar, nos anos 1964-1985, de maneira contraditória, considerando o regime avesso às garantias e liberdades individuais e coletivas na sociedade brasileira, a Justiça do Trabalho teve sua estrutura ampliada, alcançando unidades em estados como Paraná, Distrito Federal, Amazonas e Santa Catarina. Além disso, a quantidade de Juntas de Conciliação e Julgamento dobram de número nessa época.

A Constituição de 1988 e o período pós regime militar que a antecedeu inauguraram novos rumos na expansão da Justiça do Trabalho e na constitucionalização dos direitos trabalhistas. De 1985 a 1992 foram instalados Tribunais Regionais do Trabalho em diversos Estados, chegando ao número de 24 Tribunais que é o número existente até o presente ano de 2017.

Segundo o artigo Justiça do Trabalho: 70 anos de justiça social, “o número de varas trabalhistas passou de, aproximadamente, 490 em 1988 para mais de 1.370 no ano

---

<sup>41</sup> BOMFIM, Benedito Calheiros. Gênese do Direito do Trabalho e a Criação da Justiça do Trabalho no Brasil. **Rev. TST**, Brasília, vol. 77, nº 2, 2011. p. 178.

de 2009, uma expansão de cerca de 180% em duas décadas”.<sup>42</sup> Atualmente, o número de Varas Trabalhistas espalhadas por todo o país chega ao número de 1.587, nas quais atuam 3.955 magistrados e 43.210 servidores.<sup>43</sup>

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, os direitos trabalhistas passam a integrar o rol das garantias constitucionalmente tuteladas, cuja previsão encontra-se nos artigos 7º, 8º, 9º, 10º e 11º. Os dispositivos legais são direcionados aos trabalhadores rurais e urbanos e dão tratamento à questões como salário-mínimo, dispensa arbitrária ou sem justa causa, seguro desemprego, fundo de garantia por tempo de serviço, décimo terceiro salário, participação nos lucros, jornada de trabalho, licença maternidade/paternidade, aviso prévio, adicionais de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, entre outros.

A Justiça do Trabalho, na sistemática do Estado Democrático de Direito, representa grande pilar na representação dos trabalhadores diante das violações ocorridas diuturnamente no dia a dia da população. Principalmente na vida daqueles cuja renda é baixa, o papel da Justiça Trabalhista na tutela dos direitos dos empregados é fundamental, seja pela falta de informação a respeito das obrigações e direitos envolvendo a relação de trabalho, ou pela negação desses direitos pelo empregador.

O Relatório Geral da Justiça do Trabalho é publicado pelo Tribunal Superior do Trabalho desde 1946, com a finalidade de tornar pública as informações a respeito da atividade judicante realizada no âmbito da Justiça Trabalhista.

O referido relatório, publicado em 2017, contém análises baseadas no ano-referência de 2016, registra que “a demanda processual, em comparação com o ano anterior, aumentou 5,9%, somando ao final de 2016, 3.700.642 casos novos.” A proporção média apresentada pelo estudo é de que, a cada 100.000 habitantes do país,

---

42 DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. Justiça do Trabalho: 70 anos de justiça social. **Rev. TST**. Brasília, vol. 77, no 2, abr/jun 2011. p. 112.

43 Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2016. Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST. Brasília, DF. 2017. <http://www.tst.jus.br/documents/18640430/5a3b42d9-8dde-7d80-22dd-d0729b5de250> . Acesso em 14 de outubro de 2017. p. 13.



1.796 pessoas ingressaram com pelo menos uma ação ou recurso na Justiça do Trabalho<sup>44</sup>.

Além disso, de acordo com o relatório, os assuntos mais recorrentes nas demandas propostas na Justiça do Trabalho foram: 1. aviso prévio, 2. multas previstas nos arts. 477 e 467 da CLT, que versam sobre a rescisão do contrato de trabalho e 3. multa de 40% sobre o FGTS.

Os dados mencionados evidenciam a importância da Justiça Trabalhista na efetivação dos direitos dos trabalhadores, não só pelo grande número de novos casos mas pelas causas registradas como sendo as que as pessoas mais necessitam do auxílio do Poder Judiciário, tendo em vista o caráter alimentar da obrigação trabalhista.

De modo geral, nota-se que o empregado, que inicia a demanda judicial na esfera trabalhista, desejoso de garantir os direitos que quase sempre lhe são negados pelo empregador durante a prestação de serviços, na maior parte das vezes encontra-se desempregado. Em razão da situação de insuficiência econômica, é latente a impossibilidade desse demandante em tolerar o longo desenvolvimento do processo judicial. Não raro, tal cenário resulta na submissão deste requerente ao acordo proposto pelo empregador, em que grande parte dos valores rescisórios não são pagos, sob a promessa de recebimento mais célere embora não integral.<sup>45</sup>

A conjuntura ilustrada anteriormente é completamente prejudicial ao trabalhador, já que não se pode esquecer que os valores discutidos nas ações trabalhistas, tratam, via de regra, de obrigações alimentares, o que significa dizer que, considerando o nível de carência financeira que a pessoa enfrenta, esta necessita do reconhecimento de direitos que por lei são seus para que possa prover a alimentação própria e sua família.

---

<sup>44</sup> Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2016. Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST. Brasília, DF. 2017. <http://www.tst.jus.br/documents/18640430/5a3b42d9-8dde-7d80-22dd-d0729b5de250> . Acesso em 14 de outubro de 2017. p. 5-6.

<sup>45</sup> BOMFIM, Benedito Calheiros. Advogado; membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Gênese do Direito do Trabalho e a Criação da Justiça do Trabalho no Brasil. **Rev. TST**. Brasília, vol. 77, Nº 2. 2011. p. 182.

As barreiras a se transpor pelo trabalhador, não se observam apenas na obtenção de assistência jurídica gratuita para que o pleito judicial possa ser iniciado, mas, estando este a se desenvolver, inúmeras são as situações com quais o empregado deve lher dar, a título de exemplo, aponta-se a dificuldade em reunir pessoas que possam testemunhar nas audiências, caso estas ainda sejam empregadas da empresa ligante.

Por estas e outras razões, é fundamental que a Justiça do Trabalho continue atuando como instituição voltada à tutela do trabalhador, parte economicamente mais frágil na relação empregatícia, a fim de que, o acesso à justiça e a efetivação dos direitos individuais e coletivos garantidos pela Lei Máxima sejam realidade em nosso país.

Atualmente, em tempos de Reforma Trabalhista, anunciada pela publicação da Lei nº 13.467/17, surgem rumores cada mais expressivos nas discussões modernas, conjecturando o fim da Justiça do Trabalho, sustentando que os magistrados de todos os níveis sejam realocados na Justiça Federal.<sup>46</sup>

Como já tivemos a oportunidade de mencionar nesse presente estudo, não se pode atribuir as causas da crise econômica, social e política que se vivencia hoje no país e no cenário internacional, a tutela dos direitos trabalhistas por parte do Estado e da Justiça do Trabalho. Relação alguma se configura entre o desemprego e a legislação do trabalho, conquistada com grande dificuldade pelos movimentos sociais durante toda a história.

Sobre tal questão, Benedito Calheiros Bomfim deixa ensinamento importante:

Se se for acabar com as instituições que padecem de deficiências e distorções, nenhuma delas sobreviveria, a começar pelos Poderes Legislativo e Executivo. O serem onerosas ao Tesouro, também não é razão para extingui-las, uma vez que as instituições públicas não são constituídas para produzir lucro, mas para realizarem seus fins sociais, serem úteis à coletividade, ao povo, seu verdadeiro destinatário.<sup>47</sup>

---

<sup>46</sup> Notícia veiculada pelo Portal Eletrônico do Diário do Poder em 19/10/2017. Disponível em: <http://www.diariodopoder.com.br/coluna.php?d=19/10/2017>. Acesso em 19/10/17

<sup>47</sup> BOMFIM, Benedito Calheiros. Advogado; membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. GÊNESE DO DIREITO DO TRABALHO E A CRIAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL. Rev. TST, Brasília, vol. 77, no 2, abr/jun 2011. p. 186.

## 4. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

### 4.1 Criação da Instituição no Brasil

A Defensoria Pública da União, como já tivemos a oportunidade de mencionar, foi criada pela Constituição Federal de 1988<sup>48</sup>, com a atribuição, dada pelo Estado Democrático de direito, de oferecer assistência jurídica gratuita e integral, para aqueles que não podem arcar com os custos dessa prestação, sem que isso cause impacto econômico para o seu sustento e o de sua família.

Em dezembro de 1994, a Lei Complementar nº 80 foi sancionada, contendo previsão sobre as normas gerais a respeito da organização da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e nos Estados, além de expressar, em seu conteúdo, regras a respeito das funções, prerrogativas, deveres e garantias dos Defensores Públicos Federais.

O art. 3º da LC nº 80/94 enumera os princípios institucionais da Defensoria Pública, quais sejam: independência funcional, indivisibilidade e unidade. Ressalta-se que, o rol de princípios que estruturam a Defensoria Pública, passou a integrar a Constituição Federal após a Emenda Constitucional nº 80, publicada em 2014, incluindo o parágrafo 4º ao art. 134 da Carta Magna, além de dispor a respeito de questões administrativas como o número de defensores nas unidades jurisdicionais. Abordam-se aqui tais princípios, porém com foco em sua incidência na Defensoria Pública da União.

O princípio da unidade refere-se ao fato de todos os defensores públicos representarem a Defensoria Pública, seja da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, de maneira que todos os seus membros integram a mesma instituição, seguindo as mesmas regras e obrigações.

---

<sup>48</sup> Constituição da República Federativa do Brasil, art. 134: A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014).

Sobre o pressuposto da indivisibilidade da Defensoria Pública podemos destacar que tal princípio advém da já mencionada ideia introduzida pela unidade institucional, mas inclui nova perspectiva ao determinar que os defensores públicos podem atuar em substituição um do outro, desde que a prestação jurisdicional seja efetivada pela instituição, em prol da tutela dos assistidos.

É neste ponto que, para Paulo Cesar Ribeiro Galliez<sup>49</sup>, o princípio da indivisibilidade da Defensoria Pública se materializa na efetividade que deve permear a realização dos serviços públicos, mandamento constitucionalmente estabelecido no artigo 37 da Magna Carta, como um dos pilares da administração pública.

O princípio da independência funcional assegura a autonomia ao ofício desempenhado pelos defensores públicos diante das entidades públicas, sejam estas integrantes dos órgãos administrativos ou judiciários. Tal principiologia também pode ser observado sob a ótica da instituição com um todo, independente e autônomo, elaborando suas próprias regras internas, e sem sofrer a ingerência externa do Estado, ou de qualquer outros órgãos em sua atividade.

Em outras palavras, a independência funcional fundamenta a garantia da livre atuação do defensor público, de modo que, diante de processos administrativos ou jurisdicionais, é permitido ao defensor agir de acordo com as suas faculdades. Sob esse aspecto, reforça-se ainda a incidência dos princípios regentes das atividades administrativas desempenhadas em âmbito público, tais como: motivação, publicidade e eficiência.

O art. 44, inciso XII da Lei Complementar 80/94 expressa as prerrogativas dos membros da DPU, entre elas cabe ao defensor público, “deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder”.

---

<sup>49</sup> GALLIEZ, Paulo Cesar Ribeiro. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris. 2010. p.52.

Ocorre que, para garantir a efetivação do princípio da unidade, juntamente com o princípio da indivisibilidade, a decisão do defensor público em não atuar em determinados casos deve ser acompanhada pela motivação expressa deste ato, o que deve ser comunicado ao Defensor Público-Chefe. Este por sua vez, caso entenda de maneira contrária ao decidido pelo defensor, pode submeter a análise do caso em tela a outro profissional da instituição, tutelando, primordialmente, os interesses do assistido.

Significa dizer que, de acordo com o que postula o princípio da independência funcional, a atuação, e principalmente a não atuação, dos defensores públicos, fica adstrita ao crivo da própria instituição, tendo em vista a garantia precípua dos direitos e garantias dos assistidos.

O inciso I do já mencionado art. 44 da LC nº 80/94, traz a previsão da intimação pessoal dos defensores públicos federais, em qualquer processo, seja administrativo ou judicial, e em qualquer grau de jurisdição, contando o prazo em dobro em qualquer dessas situações.

Tal regra expõe a indivisibilidade da Defensoria Pública, assim como a unidade da instituição, tendo em vista que a finalidade da mencionada norma é garantir o cumprimento dos prazos processuais e administrativos, considerando não só o grande volume de processos que chega à DPU, notada sua estrutura ainda pouco desenvolvida no país, contando com número insuficiente de defensores públicos e funcionários, de modo geral; mas preocupando-se ainda com questões envolvendo o gozo de férias ou o afastamento temporário ou definitivo de defensores públicos.

Sobre esse aspecto, Frederico Rodrigues Viana de Lima, expõe que:

[...] O gozo de férias ou o afastamento para tratamento de saúde (ausência temporária), por exemplo, impedem que o Defensor Público permaneça à frente de suas funções. A aposentadoria (ausência definitiva) também acarreta a impossibilidade que o Defensor Público continue a atuar nos processos pelos quais se encarregava. O afastamento temporário ou definitivo, contudo, é sempre do Defensor, mas nunca da Defensoria Pública. Em todos os casos, a substituição do Defensor Público ausente é medida que ocorre naturalmente, de acordo com critérios pré-estabelecidos na organização interna, de modo a que se evite a paralisação dos serviços prestados pela Defensoria Pública. O princípio institucional da indivisibilidade permite que tais substituições ocorram sem que haja

prejuízos com relação à representação processual do assistido hipossuficiente.<sup>50</sup>

Transposta a fase de estudo dos princípios institucionais da Defensoria Pública, retorna-se à análise histórica da criação do órgão.

Em dezembro de 1994, Antonio Jurandy Porto Rosa foi nomeado como o primeiro defensor público-geral da União. Aponta-se que tal escolha foi realizada dentre os advogados de ofício que exerciam atividades no âmbito da Justiça Militar, posto que estes já realizavam patrocínios nas causas federais. Ressalta-se ainda que tais advogados, para serem aceitos como integrantes do pessoal da Justiça Militar, eram submetidos a concurso público de provas e títulos, o que possibilitou que os mesmos pudessem ser aproveitados pela Lei Orgânica da Defensoria Pública, a saber a LC nº 80/94.<sup>51</sup>

Não só o defensor público chefe como todo corpo de funcionários que integraria a Defensoria Pública da União, cujo funcionamento ocorreria de fato em 1995, foram trazidos de outros órgãos federais à época.

Ocorre que, a medida provisória nº 930/95, foi convertida na Lei nº 9.020, em março de 1995, instituindo diretrizes emergenciais e provisórias à implantação da Defensoria Pública da União no Brasil, permitindo assim a requisição de servidores de entidade da Administração Pública Federal<sup>52</sup>.

Em 2001 e 2004 foram realizados os primeiros concursos cuja finalidade era a de ocupar os cargos de defensor público federal. No primeiro certame foram convocados 70 defensores públicos, e já no segundo, 14 vagas foram ocupadas e distribuídas na

---

<sup>50</sup> LIMA, Frederico Rodrigues Viana de Lima. **Defensoria Pública**. Editora JusPODIVM. 4º Ed. Salvador, Bahia. 2015. p. 89/90.

<sup>51</sup> De acordo com a linha do tempo veiculada no portal eletrônico da Defensoria Pública da União, a assistência judiciária em nível federal foi primeiramente instituída na Justiça Militar, por meio do Decreto nº 14.450/1920. Tal diploma legal regulava a nomeação de advogado, a ser pago pela União, segundo valores contidos em tabela pré fixada, para atuarem em demandas nas quais os soldados (base da hierarquia militar), eram réus em processos penais no âmbito da Justiça Militar. Disponível em: <http://www.dpu.def.br/assessoria-memoria/linha-do-tempo>. Acesso em: 02/11/2017.

<sup>52</sup> Art. 4º da Lei nº 9.020/95: “O Defensor Público-Geral da União poderá requisitar servidores de órgãos e entidades da Administração Federal, assegurados ao requisitado todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão de origem, inclusive promoção.

Parágrafo único. A requisição de que trata este artigo é irrecusável e cessará até noventa dias após a constituição do Quadro Permanente de Pessoal de apoio da Defensoria Pública da União.”

ordem de “três oportunidades para o Centro-Oeste; uma para o Nordeste; quatro para a Região Norte; duas para o Sudeste e quatro para a Região Sul”, de acordo com informação contida no portal eletrônico da Defensoria Pública da União”.<sup>53</sup>

Outros concursos ocorreram para ocupar cargos de defensores públicos federais nos anos de 2007, 2010 e 2015, gerando 61, 134 e 62 vagas, respectivamente. Nesse contexto, aponta-se a Lei nº 12.763, sancionada pela presidenta da República, Dilma Rousseff, em 27 de dezembro de 2012, que estabelece a criação de 789 cargos de defensor público no quadro da Defensoria Pública da União, sendo 732 na segunda categoria, 48 na primeira e 9 na categoria especial.<sup>54</sup>

Apenas no ano de 2010 a administração da Defensoria Pública da União realizou concurso cuja oferta era de 311 cargos para servidores de nível médio e superior.

Essas informações a respeito da quantidade de concursos públicos realizados e do número de vagas ofertadas no âmbito da DPU para a prestação de assistência jurídica aos hipossuficientes em todo o território nacional, demonstram a precariedade da estrutura deste órgão fundamental à diminuição da desigualdade social no Brasil, tendo em vista a missão da entidade na promoção do acesso à justiça a todo e qualquer cidadão que dela necessite.

Além disso, apenas após a promulgação da Emenda Constitucional nº 74, de 2013, que a Defensoria Pública da União (no Distrito Federal e demais Estados), diferentemente das Defensorias Estaduais, angariou a autonomia para exercer os atos financeiros e administrativos da entidade. Isso porque, o estabelecimento da autonomia das Defensorias Públicas Estaduais já havia sido inserido no ordenamento constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004, contudo, o referido diploma legal, não incluía a gestão autônoma da DPU.

---

<sup>53</sup> Disponível em: <http://www.dpu.def.br/assessoria-memoria/linha-do-tempo>. Acesso em 02/11/2017.

<sup>54</sup> Considerando a previsão contida no art. 19 da Lei Complementar nº 80/94, o defensor público federal de 2º categoria está no início da carreira, e portanto, de modo geral, o maior número de defensores públicos federais hoje no Brasil enquadram-se na referida categoria. Já em relação ao defensores de 1º categoria, tem-se que estes estão no nível intermediário entre os iniciantes e os de categoria especial, compreendidos como os que já encontram-se na fase final da carreira. Além dessa classificação representar um escalonamento da experiência dos defensores públicos federais, ela atribuiu campos de atuação diversos para cada categoria, conforme expressam os arts. 20, 21 e 22 da LC nº 80/94.

A já mencionada Emenda Constitucional nº 80/2014, também é de extrema relevância, referindo-se à organização da Defensoria Pública da União no Brasil. Esta, inseriu prazo de oito anos para que se procedesse a criação de cargos de defensor público em todas as unidades jurisdicionais, localizadas nos 27 Estados da Federação. O prazo para a efetivação dessa ordenança constitucional tem final previsto para o ano de 2022, considerando a data de sua entrada em vigor no ordenamento jurídico brasileiro.

Para a DPU, a Emenda nº 80/2014 foi fundamental, pois incentiva o desenvolvimento do órgão, tendo em vista a sua inauguração emergencial e transitória. É notável a despreocupação do Estado Nacional com o atendimento de demandas como o estabelecimento da Defensoria Pública como entidade garantidora dos direitos dos hipossuficientes. Não raro é que a população mais humilde do país e do mundo nunca foi vista como umas das pautas mais relevantes pelos governantes.

Nota-se que, de acordo com os indicativos expostos no Relatório de Gestão do Exercício de 2016, a DPU atua em 78 seções e subseções judiciárias, sendo o número total de 276 seções e subseções em todo o Brasil. Ainda segundo o referido Relatório, em dezembro de 2016 a DPU contava com quadro efetivo de 614 Defensores Públicos Federais, 439 servidores públicos da DPU, além de 861 funcionários cedidos ou requisitados e 2.408 estagiários (eu, inclusive, faço parte desse número). Apesar disso, a Defensoria Pública da União resiste e mesmo sem grandes incentivos financeiros realiza um trabalho “satisfatório”, segundo a opinião dos assistidos entrevistados também no ano de 2016.<sup>55</sup>

#### 4.2 Competência para Atuar Na Justiça Do Trabalho

Sobre as áreas de atuação reservadas à Defensoria Pública da União, o art. 14 da Lei Complementar nº 80/94 expressa que:

Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

---

<sup>55</sup> Relatório de Gestão do Exercício de 2016. Secretaria- Geral Executiva/DPGU. Brasília/DF. 2007. Disponível em: [http://www.dpu.def.br/images/stories/transparencia/prestacoes\\_de\\_contas/2016/RELATORIO\\_DE\\_GESTAO\\_2016.pdf](http://www.dpu.def.br/images/stories/transparencia/prestacoes_de_contas/2016/RELATORIO_DE_GESTAO_2016.pdf). Acesso em 2/11/2017. p. 36.



Sendo assim, nota-se que a assistência jurídica gratuita na Justiça do Trabalho deve ser prestada pela DPU. Contudo, na prática essa atuação não se observa em todas as regiões nas quais há instalações da entidade. No Brasil, apenas as unidades localizadas no Distrito Federal, em Brasília e no município de Umuarama, no Paraná contam com núcleos trabalhistas, os quais podem guarnecer a população carente com esse tipo de atendimento.<sup>56</sup>

Apesar de existirem projetos em parceria entre o Ministério do Trabalho e a DPU contra o trabalho escravo, ressalta-se que, na maior parte do país a atuação da Defensoria Pública da União não é prestada aos hipossuficientes que necessitam de assistência jurídica não onerosa, quando se trata de questões envolvendo a Justiça do Trabalho.

O primeiro atendimento prestado pela Defensoria Pública da União aos requerentes pauta-se no início de um processo administrativo gerado no âmbito da DPU. O referido processo administrativo chama-se PAJ, referindo-se ao termo “processo de assistência jurídica”. Na unidade da DPU localizada no Rio de Janeiro, onde sou estagiária até o presente momento, este primeiro contato entre a entidade e os assistidos é realizado por meio do trabalho desempenhado por funcionários terceirizados e estagiários jurídicos, na divisão de atendimento ao público - DIAT.

O PAJ é estabelecido a fim de coletar os dados a respeito da causa em que a pessoa necessita de auxílio jurídico, seja judicial ou não. Além de recolher documentos importantes que possam elucidar o problema, o referido atendimento identifica o requerente no sistema interno da DPU, o chamado SIS-DPU, a partir da apresentação de documentos de identidade civil, CPF, comprovante de residência e de renda, entre outros, variando de acordo com o caso apresentado pelo indivíduo ou grupo hipossuficiente a ser assistido.

---

<sup>56</sup> Dados obtidos em análise realizada no portal eletrônico da DPU.

Nesse contexto, as informações coletadas no atendimento inicial são distribuídas para os Defensores Públicos Federais, de acordo com o núcleo de atuação ao qual estes estão designados na estrutura organizacional da unidade.

Assim, a partir desse momento, o processo administrativo passa pela análise do Defensor Público Federal responsável, para que este possa indicar o melhor procedimento a ser adotado no caso em tela, seja judicial ou extrajudicial. Também fica sob a responsabilidade do Defensor, a realização da análise da renda do núcleo familiar do requerente à assistência jurídica gratuita.

O valor máximo da renda mensal familiar bruta que possibilita a atuação do órgão é fixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União. O valor estabelecido, segundo a Resolução nº 134<sup>57</sup>, emitida pelo já mencionado Conselho, é de R\$ 2.000,00. Deste modo, há presunção de necessidade econômica da pessoa natural caso a renda familiar do requerente não atinja a quantia considerada como teto.

Em relação à assistência jurídica integral e gratuita a serem prestadas às pessoas jurídicas, o art. 3º da Resolução nº 133<sup>58</sup>, estabelece que:

Art. 3º. Será prestada assistência em favor de pessoa jurídica que demonstre não possuir condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, nas seguintes hipóteses:

- I- finalidade compatível com os objetivos e funções institucionais da Defensoria Pública, se pessoa jurídica sem fins lucrativos;
- II- seu funcionamento ser indispensável à subsistência de sócio que se enquadre nos parâmetros do art. 2º, se pessoa jurídica com fins lucrativos.

Nota-se, portanto que, diferentemente da Lei nº 5.584, que estabelece em seu art. 14, a atuação dos Sindicatos apenas em prol dos trabalhadores, sem conter previsão a respeito da assistência jurídica gratuita aos empregadores de baixa renda, a atuação da DPU pode ser pleiteada pelos empregadores (pessoas jurídicas) em situação de

---

<sup>57</sup> Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016. Conselho Superior da DPU. Disponível em: <http://www.dpu.def.br/conselho-superior/resolucoes/37083-resolucao-n-134-de-07-de-dezembro-de-2016-fixa-o-valor-de-presuncao-de-necessidade-economica-para-fim-de-assistencia-juridica-integral-e-gratuita>. Acesso em 14/11/2017.

<sup>58</sup> Resolução nº 133, de 07 de dezembro de 2016. Conselho Superior da DPU. Disponível em: <http://www.dpu.def.br/conselho-superior/resolucoes/37078-resolucao-n-133-de-07-de-dezembro-de-2017-dispoe-sobre-a-concessao-de-assistencia-juridica-gratuita-e-da-outras-providencias>. Acesso em 14/11/2017.

hipossuficiência econômica, de acordo com os critérios colacionados no parágrafo anterior.

Por fim, é importante ainda mencionar que o texto contido na Resolução nº 133 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, traz maior proteção ao necessitado ao estabelecer que os critérios definidos para a análise da renda do requerente à assistência gratuita, não retiram do Defensor Público Federal a faculdade de verificar, diante do caso concreto, a vulnerabilidade econômica da pessoa que pleiteia o auxílio jurídico não oneroso.<sup>59</sup>

Nesses casos, deve ao defensor público proceder a decisão fundamentada, seja pelo deferimento ou pelo indeferimento da concessão de assistência jurídica, observado o princípio da motivação que permeia a Administração Pública.

Em outras palavras, significa dizer que, embora pela análise da renda familiar bruta, o requerente, juntamente com sua família, perceba ganhos que, em tese, impeçam a concessão da assistência pela DPU, o defensor público federal, verificando a insuficiência econômica do requerente, poderá, através de decisão fundamentada, conceder a prestação jurídica da qual a pessoa necessita.

Em entrevista não estruturada realizada com Márcio, assessor do Defensor Público Chefe da unidade da Defensoria Pública da União no Centro da cidade do Rio de Janeiro, o mesmo relatou que procedimento adotado nos casos em que pessoas necessitam de atendimento em razão de demandas trabalhistas é de iniciar o processo administrativo gerado no âmbito da DPU, como ocorre com todas as demais questões que chegam até o órgão.

Como não existem núcleos especializados em Direito do Trabalho em nenhuma das unidades localizadas no Rio de Janeiro, ocorre que as demandas que tratam de temas trabalhistas, a distribuição do PAJ é realizada dentre os defensores públicos que atuam nos escritórios cíveis.

---

<sup>59</sup> Art. 2º, parágrafo 6º e art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 133 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

Ainda segundo o assessor Marcio, embora a unidade da DPU no Centro do Rio de Janeiro não conte com núcleo especializado que possibilite o atendimento de questões trabalhistas, os PAJ's são distribuídos aos defensores públicos federais para que os mesmo avaliem a situação fática do caso em tela.

O entrevistado afirma que, de acordo com o entendimento do defensor, pode o mesmo, em caso de urgência, decidir por atuar na demanda trabalhista, ou, caso assim não considere, fica a cargo do defensor encaminhar o requerente para outro órgão que possa auxiliá-lo na solução do conflito. Ocorre porém que, não há critérios institucionais estabelecidos pela Defensoria Pública da União para enquadrar os atendimentos dos casos envolvendo direitos e obrigações trabalhistas, o que gera um cenário de insegurança jurídica. O assessor afirma que apenas tomou conhecimento da atuação de um defensor público em demanda trabalhista considerada urgente uma única vez.

Em entrevista realizada com a Defensora Pública Federal, Dra. Suzana de Queiroz Alves, titular do 8º ofício previdenciário na unidade da DPU/RJ, localizada na Avenida Presidente Vargas, 62 – Centro – Rio de Janeiro/RJ, a mesma relatou que o reduzido número de defensores públicos federais impossibilita o atendimento das demandas trabalhistas na maior parte dos Estados brasileiros atendidos pela Defensoria Pública da União.

Além disso, segundo a Defensora, nos casos de demandas trabalhistas, os requerentes são encaminhados para os escritórios modelos das universidades e recebem informações a respeito do *jus postulandi*, caracterizado como a possibilidade existente na Justiça do Trabalho de se iniciar ação trabalhista, sem o patrocínio de advogado. Sobre os escritórios modelos e o *jus postulandi* trataremos com maiores detalhes no próximo capítulo.

Não é objetivo deste trabalho depreciar a atuação da Defensoria Pública da União, instituição que eu pessoalmente admiro muito, não só pelo período em que tive a oportunidade de estagiar em uma de suas unidades, e nem mesmo por ter iniciado a graduação em direito apenas por desejar seguir nesta tão inspiradora profissão, considerando a sua missão de patrocinar as causas daqueles que não tem condições de

custear suas demandas em prol da tutela de seus direitos, seja no âmbito do Poder Judiciário, ou em questões extrajudiciais.

É inegável que o serviço prestado pela Defensoria Pública, seja a da União ou a Estadual, é promover os direitos humanos e a diminuição da desigualdade social nesse nosso país, quando a elite instalada no Poder, coloca cada vez mais em prática ações que exploram e discriminam a população mais pobre.

Meu desejo ao pesquisar sobre o tema em questão é poder entender as condições de acessibilidade dos hipossuficientes à assistência jurídica gratuita na Justiça do Trabalho, tendo em vista a grande necessidade dessa parcela da população brasileira em ter os seus direitos e garantias trabalhistas tuteladas pelo Estado, posto que estes sofrem diariamente com violações de direitos durante a vigência do contrato de trabalho.

## 5. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A prestação de assistência jurídica gratuita na Justiça do Trabalho segue o comando constitucional contido no art. 5º, inciso LXXIV da CRFB/88, e portanto, considerando o mandamento da Lei Máxima, deve ser oferecida pela Defensoria Pública.

Em consonância com a Lei Complementar nº 80/94, que disciplina a organização da Defensoria Pública da União, há previsão legal expressa de que a DPU “[...] é o órgão responsável pela atuação junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União” (LEI COMPLEMENTAR Nº80/94).

Entende-se assim que, o órgão competente para atuar em favor dos comprovadamente necessitados, do ponto de vista financeiro, atendendo as demandas trabalhistas desta população é a Defensoria Pública da União, existentes nos Estados na Federação.

Por outro lado, a Lei nº 5.584/70, é diploma normativo que contém normas sobre Direito Processual do Trabalho e disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho. Os artigos 14, 17 e 18 da referida legislação expressam o seguinte:

**Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.**

**§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.**

**§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.**

**§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado. (LEI Nº 5.584/70)**

**Art 17. Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar assistência judiciária prevista nesta lei.**

Art 18. A assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato. **(Grifos nossos)**

Observa-se que tal dispositivo legal demonstra obstáculo ao acesso dos necessitados à prestação da assistência jurídica gratuita. Isto porque, considerando a vigência do texto constitucional produzido em 1988 a respeito da matéria, cuja interpretação deve estar atrelada ao que prescreve a Lei Complementar nº 80/94, o órgão que deve atuar fornecendo assistência jurídica na modalidade não onerosa aos hipossuficientes, na esfera jurídica que compreende a Justiça do Trabalho é a Defensoria Pública da União.

Contudo, de modo divergente, expressa a Lei nº 5.584/70, anterior a Lei Complementar nº 80, que estabeleceu as funções institucionais da Defensoria Pública no ano de 1994. Tal confusão no ordenamento jurídico brasileiro prejudica diretamente aqueles que não sabem a qual instrumento recorrer nos momentos em que necessitam de orientação extrajudicial ou/e assistência jurisdicional sem a geração de custos.

Além disso, a referida lei processual do trabalho refere-se ainda a comprovação da situação econômica do assistido, para a concessão da “assistência judiciária”<sup>60</sup>, atrelada a atestado emitido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Nota-se que tal previsão, além de excessivamente burocrática ao trabalhador que necessita do benefício, em muitos casos, é até vexatória a este, tendo em vista que, nas ocasiões em que necessita de auxílio jurisdicional, nem sabe a quais entidades recorrer, tornando a chegada do hipossuficiente até os órgãos que possam prestar, no mínimo, a oferta de informações que o auxiliem na resolução do problema.

É recente a formulação da Súmula nº 463 do Tribunal Superior do Trabalho, expressando, em consonância com o exposto no NCPC, a dispensa do referido atestado

---

<sup>60</sup> Considerando a interpretação não literal da Lei nº 5.584/70, nota-se que o termo jurídico exposto na referida legislação não parece ser o mais adequado, entendendo-se que o correto seria a utilização do termo “assistência jurídica”, posto que a prestação contida no mencionado diploma jurídico, refere-se não só ao benefício da gratuidade de justiça, mas a oferta de assistência jurídica integral e gratuita, referindo-se, portanto, não só a atuação judicial do prestador gratuito mas a extrajudicial, inclusive com aconselhamentos e consultoria. (No mesmo sentido, nota nº 13 do presente texto)

de carência financeira, passando a vigorar, apenas nos casos envolvendo pessoas físicas, o requisito da declaração de hipossuficiência econômica realizada pela parte ou pelo seu patrono.

**Súmula nº 463 do TST**

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.  
COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017**

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); (Grifo nosso)

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Sobre a Lei nº 5.584/70 ainda se impõe crítica severa ao se observar que os pequenos e micro empregadores não podem ser atendidos pelo referido diploma legal, posto que o conteúdo da norma garante apenas os trabalhadores hipossuficientes com a assistência jurídica gratuita a ser prestada pelos Sindicatos. Agrava ainda mais a situação desses empreendedores a não atuação da Defensoria Pública da União na Justiça do Trabalho<sup>61</sup>, em grande parte do território nacional.

Em entrevista realizada com a professora e advogada Ana Luísa, juntamente com os alunos que atuam no plantão de atendimento ao público ligado ao Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Nacional de Direito/ UFRJ<sup>62</sup>, no Centro do Rio de Janeiro, os mesmos pontuaram que, muitos empregadores de baixa renda, os quais, na maior parte das vezes, iniciaram pequenos negócios em comunidades carentes da cidade, quando acionados na Justiça do Trabalho pelas pessoas que colaboram ou colaboravam na manutenção do estabelecimento, veem-se sem ter onde buscar auxílio sobre os direitos e obrigações que envolvem a relação de trabalho.

---

<sup>61</sup> A não atuação da Defensoria Pública da União nas demandas da Justiça do Trabalho é situação que se impõe em grande parte dos Estados brasileiros em que há instalações da instituição, com exceção das unidades localizadas no Distrito Federal e no município de Umuarama no Paraná, que contam com escritórios trabalhistas.

<sup>62</sup> Registra-se que, a mencionada entrevista foi realizada na estrutura de roda de conversa, de modo que, seria impossível transcrever a íntegra do diálogo estabelecido na ocasião, tendo em vista o grande número de envolvidos. Encontro realizado em 26/10/2017, nas dependências do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Nacional de Direito – Universidade Federal do Rio de Janeiro.



Tal cenário de desinformação e inatuação de entes cuja responsabilidade é a de fornecer assistência jurídica de forma gratuita, resulta na realidade cruel vivida por esses empregadores, pessoas físicas, que não sabem sequer como se defenderem das acusações propostas pelos seus empregados, o que gera grande desgaste emocional, físico, econômico a todos os envolvidos nesses tipos de situações.

Relato marcante narrado pela prof. Ana Luísa conta a história de um senhor, que com muito trabalho e força de vontade, montou uma espécie de padaria, localizada em região carente do Rio de Janeiro, após adquirir algumas máquinas de fazer pão, e trabalhar, ele mesmo, durante todo o horário de expediente do estabelecimento. Segundo relato desse empregador, havia uma moça, que eventualmente o ajudava na limpeza e organização do local. O micro empreendedor afirma ainda, que a mencionada senhora, tinha muitos filhos, e por isso não tinha habitualidade na prestação de serviços na padaria.

Contudo, pelo auxílio esporadicamente realizado pela moça, o dono da padaria realizava o pagamento de certa quantia em dinheiro. Certo dia, este empregador recebeu em sua residência, uma intimação solicitando que o mesmo comparecesse em juízo e repassando dados sobre o processo eletrônico que havia sido instaurado pela referida moça “ajudadora” do comércio.

Sem entender o significado da instrução processual movida contra ele, procurou, em toda cidade do Rio de Janeiro, entidades que pudessem, no mínimo, informá-lo a respeito da instrução processual, já que o mesmo não tinha condições financeiras de buscar advogado particular que lhe pudesse auxiliar na solução do problema. O empregador afirma que ao procurar à unidade da Defensoria Pública do Estado localizada próximo à sua casa, foi surpreendido pelo discurso da atendente de que “Justiça Trabalhista não atende aqui”.

Isso fez com que o empregador procurasse outras unidades da DPE, solicitando auxílio. Após longas caminhadas e ida e vindas, o empregador foi informado de que deveria se encaminhar até a Justiça do Trabalho para maiores esclarecimentos. Ao chegar no fórum central da Justiça do Trabalho, estabelecido na região central do Rio de Janeiro, foi direcionado ao Núcleo de Prática Jurídica da FND/UFRJ a fim de que

pudesse pleitear por assistência jurídica gratuita através da atuação do escritório modelo.

Neste ponto, faz-se ainda observação importante pois, nem pelos atendentes da própria Justiça do Trabalho o empregador foi informado e orientado sobre a possibilidade de defender-se, sem a instituição de advogado, em processos trabalhistas, ressaltando a figura do *ius postulandi*. Sem adentrar no quesito da eficácia do referido instituto, principalmente para as pessoas de baixa renda, alvo de exclusão social, o que se fara em momento oportuno, nota-se aqui, mais uma falha na comunicação entre os órgãos da Justiça e seus jurisdicionados.

Todo esse episódio retrata apenas uma das incontáveis situações em que, sem dúvida, se observa a falta de informação e de atenção destinada às camadas mais afetadas pela desigualdade social no Brasil. Tal situação aponta para o conceito de representação coletiva empreendido por Becker, posto que para o autor, o exercício de retratar a sociedade é amplo, abrangendo, portanto, as reflexões que processamos não só na condição de pesquisadores mas também no convívio cotidiano de nossas vidas.<sup>63</sup>

Deste modo, registra-se que a previsão trazida pela Lei nº 5.584 é de aplicabilidade contestável, sob o ponto de vista das garantias e direitos fundamentais trazidos no corpo da Constituição da República, a qual consagrou o acesso à justiça, a igualdade, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

O ponto crucial desta divergência reside no desprestígio com o qual o trabalhador e o empregador de baixa renda precisa enfrentar, na tentativa de demandar judicialmente na Justiça do Trabalho, considerando que o mesmo não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo e dos honorários advocatícios dos que laboram como patronos na modalidade particular.

Sem informações a respeito da atuação de assistentes gratuitos, não raro é que os trabalhadores, mesmo sem condições de contratarem advogados particulares, acabam

---

<sup>63</sup> PERES, Thiago Brandão. BECKER, Howard. Falando da sociedade: ensaios sobre as diferentes maneiras de representar o social. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2009. 308p. Cadernos de campo, São Paulo, n. 20, p. 343-345, 2011. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/viewFile/36815/39537>. Acesso em 19/11/2017.

por estabelecer contratos de prestação de serviço com patronos que receberão a porcentagem relativa ao trabalho realizado, com base nos valores recebidos na própria ação judicial.

Os advogados Pedro Figueiredo e Willian Novaes<sup>64</sup> ao serem questionados a respeito do perfil dos trabalhadores que os procuram a fim de iniciar demandas na Justiça do Trabalho afirmam que:

[...] em sua grande maioria são pessoas humildes que certamente procurariam uma assistência judiciária gratuita caso fosse oferecido e de fácil acesso. Geralmente são profissionais de categorias que não exigem qualificações muito específicas, como por exemplo, vendedores, lojistas, empregados da construção civil, entre outros. O nível de escolaridade em sua maioria se restringe ao nível médio ou médio incompleto, não percebendo renda superior a R\$ 1.500,00. As violações mais recorrentes são o não pagamento de horas extras, intervalo intrajornada irregular, falta de anotações na CTPS e pagamento de verbas indenizatórias em caso de rescisão contratual.

Tal cenário é bastante prejudicial ao trabalhador hipossuficiente, posto que, considerando a difícil situação econômica que este atravessa, a diminuição de qualquer parte do valor a ser recebido a título de verbas indenizatórias em processo judicial o fará grande falta.

Além disso, outro aspecto importante pode ser apontado nas questões trabalhistas que envolvem profissionais de baixa renda. É comum a realização de acordos, muitas vezes estipulando o pagamento de verbas rescisórias em valores muito abaixo daqueles devidos ao trabalhador. Normalmente, nessas ocasiões, o trabalhador, extremamente necessitado dos valores em discussão no juízo, acaba abrindo mão de receber a integralidade das verbas que lhe são de direito, simplesmente por não poder aguardar o período integral de duração dos procedimentos jurisdicionais.

A grande questão que se coloca é: diante da situação de hipossuficiência econômica dos que, lamentavelmente, precisam demandar em juízo para receber verbas rescisórias que, quase sempre, lhe são negadas pelo empregador, os quais proferem a rotineira expressão “*procure seus direitos na justiça*”, é justo que, para esse trabalhador,

---

<sup>64</sup> Pedro Figueiredo - OAB/RJ 208.792 e Willian Novaes - OAB/RJ 208.834. Advogados recém formados na FND/UFRJ e atuantes na área trabalhista. Sócios no escritório Figueiredo & Novaes Sociedade de Advogados, localizado na Av. Presidente Kennedy, nº 753, Centro – São Gonçalo. Rio de Janeiro/RJ.

a assistência gratuita prevista na Constituição Federal não seja de fato oferecida, tendo em vista a não atuação da Defensoria Pública da União na maior parte dos Estados?

Em relação a questão do microempreendedor individual, frequentemente tratando-se de pessoas de baixa renda, as quais não tem condições de arcarem com os custos de assistência jurídica, sem que seja prejudicado o sustento próprio e de sua família. É justo que esse tipo de hipossuficiência permaneça sem prestação jurídica gratuita diante de demandas na Justiça do Trabalho, registrada a omissão da DPU, e considerando ainda a limitação da aplicabilidade da Lei nº 5.584 aos trabalhadores?

Certa de que tal cenário não propicia a efetivação dos direitos e garantias constitucionais, o presente estudo deseja investigar de que maneira o acesso à Justiça do Trabalho é realizado pelos trabalhadores de baixa renda, tendo em vista que, a Defensoria Pública da União, órgão coroado pela CRFB/88 para atuar nas ações trabalhistas, conta com escritórios especializados na matéria apenas em duas unidades em todo o território nacional, a saber: No Distrito Federal e no Paraná, município de Umuarama.<sup>65</sup>

Como já tivemos a oportunidade de mencionar, a Lei nº 5.584/70, que disciplina a concessão e a prestação de “assistência judiciária”<sup>66</sup> na Justiça do Trabalho, impõe a atribuição de assistente jurídico gratuito aos Sindicatos.

De acordo com a previsão contida na legislação supracitada, a assistência jurídica gratuita a ser prestada pelos sindicatos de categoria a qual pertencer ao trabalhador, está direcionada àqueles que recebem salários no valor igual ou correspondente ao dobro do mínimo legal, ou mesmo aos que percebem maiores salários, desde que comprovada sua hipossuficiência econômica.

Tendo em vista a aplicação da Súmula nº 463 do Tribunal Superior do Trabalho, elaborada em consonância com o que expressa o art. 105 do Código de Processo Civil

---

<sup>65</sup> Dados encontrados através de pesquisa realizada no dia 19 de outubro de 2017, no portal eletrônico da Defensoria Pública da União (<http://www.dpu.def.br>). Foram localizados escritórios trabalhistas apenas no Distrito Federal e no Estado do Paraná. A busca foi realizada através da análise dos escritórios de atuação situados em cada unidade da Federação.

<sup>66</sup> Entende-se que o termo correto a se utilizar seria “assistência jurídica”, posto que a atuação dos Sindicatos não se limita a isenção de custas processuais, mais abrange o aconselhamento jurídico, a consultoria e o patrocínio gratuito em causas trabalhistas.

em vigor, a referida comprovação a respeito da situação financeira do trabalhador, será realizada mediante a declaração deste ou de seu patrono.

Ressalta-se, entretanto, que a atuação dos Sindicatos na prestação de assistência jurídica gratuita está limitada aos trabalhadores hipossuficientes, excluindo-se os empregadores (pessoas jurídicas) de baixa renda.

Nessa discussão, não se pode deixar de mencionar o instituto do *jus postulandi*, característico da simplicidade que, ao mesmo em tese, envolve o processo judicial trabalhista. O artigo 791 da Consolidação das Leis Trabalhistas expressa que:

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.  
§ 1º Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.  
§ 2º Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.  
§ 3º A constituição de procurador com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuência da parte representada.

Nota-se, contudo que, apesar da existência de instituto jurídico tão importante como o *jus postulandi*, a aplicabilidade deste aparato é falha na conjuntura social no país, tendo em vista que a maior parte da população brasileira não é instruída o suficiente para atuar sem qualquer auxílio no Poder Judiciário. Até mesmo para os iniciantes na carreira jurídica, a exemplo dos advogados recém formados, enfrentar a prática judiciária sem qualquer contato anterior com o cotidiano dos tribunais não é tarefa fácil.

Em entrevista, a Defensora Pública Federal, Dra. Suzana, afirma que em geral, quando os assistidos procuram à DPU para iniciarem demandas trabalhistas, estes são encaminhados para escritórios modelos, além de serem inteirados da possibilidade de iniciar a demanda na Justiça do Trabalho sem a obrigatoriedade do patrocínio.

Para o chefe da divisão de atendimento ao público – DIAT, da unidade da Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro, Carlos:

[...] apesar de não ter dados para embasar, acredito que a possibilidade do cidadão (empregado) ingressar com uma demanda trabalhista sem advogado, ainda seja desconhecida por boa parte da classe proletariado. Assim não sei se tal possibilidade tem grandes efeitos quando considerada a massa total de trabalhadores do nosso país. Considerando aqueles que se aventuram nesta possibilidade, não vislumbro, frente a tamanha complexidade da legislação trabalhista, a possibilidade de um trabalhador, mesmo de conhecimento mediando no que diz respeito aos seus direitos, pleitear diretamente na Justiça do Trabalho de forma tecnicamente satisfatória sem o auxílio de um advogado/Defensor. Contudo, mesmo diante da possibilidade da supressão de direitos devido a ignorância técnica, negar ao trabalhos tal possibilidade, para mim, seria um retrocesso.

Os núcleos de prática jurídica das faculdades de direito no Brasil, contam com a estrutura do escritório modelo, no qual, os estudantes realizam atividades simuladas e reais, a fim de se familiarizarem com situações profissionais de aplicação do direito, na prática. É importante ressaltar que, embora tais núcleos ofereçam serviços de assistência jurídica gratuita à comunidade, tais estruturas são voltadas, primordialmente, para o ensino pedagógico do alunado em formação acadêmica.

Segundo as diretrizes curriculares do curso de Direito<sup>67</sup>, elaboradas pelo Ministério da Educação, “a instituição deve prover o Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) de instalações adequadas e satisfatórias para abrigar todos os alunos que devam realizar o estágio de prática jurídica”.

Na Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, o Núcleo de Prática Jurídica oferece atendimento gratuito à comunidade do entorno da região onde se localiza o campus (Centro da cidade do Rio de Janeiro). São prestados serviços de consultoria jurídica, e em alguns casos, a assistência jurisdicional também é oferecida.

Isto, porque, segundo relato das professoras responsáveis pela disciplina de Prática Trabalhista na FND/UFRJ, a função precípua do NPJ é de cunho pedagógico, ou seja, objetiva o ensino do alunado, tornando-o aplicadores do direito dogmático estudado nas salas de aula. Além disso, a estrutura existente na unidade não permite o atendimento e acompanhamento de grande volume de ações judiciais no âmbito do escritório modelo.

---

<sup>67</sup> Diretrizes curriculares do curso de Direito. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Superior. Comissão de Especialistas de ensino de Direito – DEED. Comissão de Consultores ad hoc. Disponível em : [http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/dir\\_dire.pdf](http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/dir_dire.pdf). Acesso em 10/11/2017. p. 8.

Antes da demanda chegar até o conhecimento dos professores e alunos do núcleo de prática jurídica da Faculdade Nacional de Direito, o atendimento das demandas trabalhistas é realizado primeiramente pelo assistente social. Este profissional faz uma análise da renda do requerente, a fim de atender as pessoas que mais necessitam da assistência jurídica gratuita, tendo em vista as condições de vulnerabilidade.

Como anteriormente mencionado, a Defensora Pública Federal, Dra. Suzana, relatou que a Defensoria, no Rio de Janeiro, considerando a não estruturação de escritório trabalhista na unidade, realiza encaminhamento das questões trabalhistas que chegam à DPU para os escritórios modelos das universidades instaladas em locais próximos à sede.

Quando questionados a respeito do conhecimento da população, de modo geral, sobre o serviço prestado pelos escritórios modelos, as opiniões são divergentes. Para a professora Daniele, também responsável pelo núcleo de prática trabalhista na Faculdade Nacional de Direito, nos centros urbanos as pessoas tem acesso à informações sobre os escritórios modelos, sobretudo considerando que os funcionários da Justiça do Trabalho, quando procurados por trabalhadores necessitados de assistência jurídica gratuita, são orientados a procurar o núcleo de prática jurídica da Faculdade Nacional de Direito.

O relato do chefe da divisão de atendimento ao público sobre os escritórios modelos, em cenário que não conta com a atuação da Defensoria Pública da União, é que “depois de quase 5 (cinco) anos atuando na Divisão de Atendimento ao Público da DPU/RJ, percebi que para muitos, em especial àqueles oriundos das camadas mais humildes da sociedade, tais serviços são uma novidade.”

Por fim, diante das representações da realidade, envolvendo a prática trabalhista, sobre o recorte da assistência jurídica gratuita, nota-se que, para os trabalhadores e empregadores de baixa renda, a prestação não onerosa de serviços jurídicos ainda é uma conquista a se concretizar, posta a dificuldade de acesso a tais mecanismos no âmbito da Justiça do Trabalho.





## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou evidenciar a importância da Justiça do Trabalho como efetivadora de garantias constitucionais direcionadas aos trabalhadores. Nesse contexto, ressalta-se que muitos empregados e empregadores de baixa renda encontram dificuldade no acesso à justiça, posta sua pouca ou nenhuma instrução, além do fato de apresentarem condições financeiras desfavoráveis.

A pesquisa demonstrou as modalidades de assistência jurídica gratuita que podem ser prestadas na seara da Justiça do Trabalho, considerando as previsões legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Como já se tratou, no âmbito da Justiça do Trabalho, a assistência jurídica gratuita pode (ou deveria) ser exercida por meio de alguns personagens, a saber: a Defensoria Pública da União, os sindicatos; além da prestação de serviço de advocacia gratuita oferecida pelos escritórios modelo de universidades públicas e particulares que contenham Núcleos de Prática Jurídica.

Buscou-se, portanto, analisar, sob o ponto de vista fático, a efetividade da atuação dos assistentes jurídicos, objetivando a garantia dos direitos fundamentais e trabalhistas dos hipossuficientes, com ênfase na atuação (ou não) da Defensoria Pública da União, instituição essencial à função jurisdicional do Estado Brasileiro, posto que há mandamento constitucional, regulamentado pela Lei Complementar nº 80, garantindo aos comprovadamente hipossuficientes a atuação da DPU também nas demandas trabalhistas.

Ressalta-se que, o método utilizado na realização da pesquisa baseou-se não só na leitura da legislação constitucional e infraconstitucional vigentes no ordenamento brasileiro, mas utilizou-se ainda de observações empreendidas no campo, através de relatos de operadores do direito que estão inseridos no ambiente da prática trabalhista, os quais apresentaram suas representações da realidade.<sup>68</sup>

---

<sup>68</sup> BECKER, Howard S. **Falando da Sociedade**. Ensaios sobre as diferentes maneiras de representar o social. Zahar. Rio de Janeiro. 2009. P. 27

Nota-se, portanto, que a atuação desses assistentes na Justiça trabalhista não ocorre na mesma proporção da necessidade de patrocínio gratuito dos trabalhadores hipossuficientes.

A falta de informação, ou até mesmo, a omissão de ente fundamental como as Defensorias Públicas, por exemplo, fazem com que os trabalhadores que desejam pleitear direitos trabalhistas ofendidos durante a vigência do contrato de trabalho, tenham que arcar com os custos da contratação de advogado privado, quando em muitos casos, o valor a ser recebido em ganho de causa já é reduzido, incidindo ainda sobre este o percentual dos honorários advocatícios contratados.

O trabalho empenhou-se em esclarecer, sob o ponto de vista jurídico e social, de que forma a Defensoria Pública da União, como instituição permanente e protetora dos direitos individuais e coletivos, atua (ou não) na Justiça do Trabalho, tendo em vista o mandamento expresso na Lei Complementar nº 80, que estabelece a Justiça do Trabalho como um dos ramos de atuação da DPU no ordenamento jurídico.

Apenas em duas unidades da Defensoria Pública da União, dentre todas as existentes no território brasileiro apresentam escritórios trabalhistas que dão suporte a atuação dos defensores na Justiça do Trabalho.<sup>69</sup> Em todas as outras unidades da DPU o atendimento das demandas trabalhistas está limitado aos casos considerados urgentes pela análise do Defensor Público Federal. Tal situação é lesiva ao exercício do direito de ação dos trabalhadores hipossuficientes, posto que o referido enunciado legal expressa a atuação da DPU na Justiça Trabalhista, o que na prática, não ocorre na totalidade dos estados brasileiros.

Investigou-se como a assistência jurídica gratuita pode ser exercida pelos sindicatos, conforme previsão contida na Lei nº 5.584/70, analisando ainda a atuação dos escritórios modelos das universidades, voltados principalmente para o ensino, mas desempenhando serviços jurídicos de auxílio à comunidade.

---

<sup>69</sup> Apenas as unidades localizadas no Distrito Federal e na cidade de Umuarama no Paraná contam com escritórios trabalhistas.

Em relação aos sindicatos aponta-se a crítica já mencionada, ao se considerar que a Lei nº 5.584/70 não é aplicável aos empregadores de baixa renda, de modo que, apenas os trabalhadores hipossuficientes podem procurar os referidos órgãos em busca de auxílio jurídico. Fato é que, esta limitação se instala como mais uma barreira ao acesso à justiça do trabalho pelos micro e pequenos empreendedores.

Contudo, é crucial que tal disposição legal em prol dos empregados seja difundida no mundo do trabalho, já que, considerando a dificuldade de acesso à informação pela sociedade não letrada, muitos trabalhadores acabam por acreditar que a função dos sindicatos está limitada ao serviço de homologação de rescisão contratual, quando, na verdade, vigora na legislação trabalhista previsão de atuação dos sindicatos como assistentes jurídicos gratuitos.

Sobre os escritórios modelos integrantes dos núcleos de prática jurídica das universidades entende-se que, embora tais instalações sejam voltadas para o atendimento da comunidade, o objetivo principal dessa estrutura é de cunho pedagógico, visando a formação acadêmica do alunado. Ainda em se tratando de universidades públicas, não se pode exigir desses núcleos de prática jurídica, o atendimento eficaz e eficiente do número de trabalhadores de baixa renda que precisam ingressar com demandas trabalhistas.

Pode-se ainda apontar o fato de que ao menos o fornecimento de orientação e encaminhamento aos órgãos competentes para assistir a pessoa hipossuficiente já seria grande contribuição à sociedade. Contudo, considerando que, no Rio de Janeiro e tantos outros Estados, a Defensoria Pública da União não conta com estrutura que lhe permita atuar na Justiça do Trabalho, a tarefa de informar o trabalhador ou empregador hipossuficiente torna-se muito mais difícil. Segundo relato da Prof. Ana Luísa, umas das responsáveis pelo núcleo de prática trabalhista da Faculdade Nacional de Direito (UFRJ), não raro os alunos do escritório modelo elaboram petições para que o assistido possa ingressar na Justiça do Trabalho, valendo-se do *jus postulandi*.

A questão que se desejou levantar nesse estudo, gira em torno da necessidade de prestação judicial integral e gratuita para grande parte da população brasileira. Nesse contexto, cabe ressaltar que a atribuição precípua de prestação de assistência jurídica

integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos financeiros é do Estado Brasileiro, conforme enunciado normativo contido no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. Tal direito integra o rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Assim, o objetivo da pesquisa é frisar a relevância da prestação de assistência jurídica gratuita para estes trabalhadores, que tanto necessitam ter seus direitos resguardados na esfera trabalhista, mas muitas vezes acabam desamparados pelas modalidades de assistência em funcionamento na prática.

Além disso, o estudo em comento tem o propósito de olhar para os trabalhadores e pequenos e micro empreendedores de baixa renda, que já muito sofrem em suas jornadas diárias e sucessivas ofensas a direitos fundamentais, e analisar como estes agentes interagem com a Justiça do Trabalho, sob a ótica do binômio hipossuficiência e assistência jurídica gratuita, levando em conta o fato das Defensorias Públicas da União não funcionarem, na maioria dos Estados, como assistente gratuito dos hipossuficientes, o que vai de encontro a previsão legal expressa na Lei Complementar nº 80 que regula o funcionamento da instituição.

Sob este aspecto menciona-se que, embora a Defensoria Pública da União já desempenhe função social importante, afirmando valores como a dignidade da pessoa humana e tutelando os direitos das parcelas mais vulneráveis da população, há carência da assistência jurídica na esfera trabalhista em quase toda a estrutura da Defensoria no Brasil.

É lamentável que instituição fundamental à diminuição da desigualdade social, fator tão expressivo no país, não seja alvo de grandes investimentos financeiros por parte do Estado. Historicamente, de fato, os interesses da população mais pobre nunca receberam tanta atenção dos governantes, com exceção dos períodos de campanhas eleitorais.

Relato da Dra. Suzana de Queiroz Alvez, defensora pública federal, expressa que:

É importante que a DPU atue em todas as áreas afins a sua atribuição institucional. Infelizmente não há recursos pessoais e financeiros para tanto no momento, obrigando-nos a limitar a nossa atuação nas áreas consideradas mais carentes ou que tenham relação com a criação do próprio órgão, caso da atuação junto à Justiça Militar.

Conclui-se a necessidade de finalizar a política em vigor de cortes de gastos, voltando os olhares estatais para as demandas sociais, passando-se a injetar recursos financeiros que possibilitem a ampliação e a melhoria dos serviços públicos, dos quais a população de baixa renda tanto carece. O fortalecimento de instituições como a Defensoria Pública e a Justiça do Trabalho são fundamentais no processo de democratização da renda no Brasil.

Por fim, registra-se que, é imperioso maior número de pesquisas de campo acerca da temática da assistência jurídica gratuita, tendo em vista a importância de se analisar quais são as barreiras ao acesso a Justiça do Trabalho, essencialmente para os mais necessitados e discutir possíveis formas de modificar o cenário em questão, considerando, principalmente, a não atuação da Defensoria Pública da União. Necessita-se, portanto, de maiores contribuições sobre o tema, permitindo o conhecimento humano e possibilitando a solução de problemas, tendo em vista que a temática em comento se revela como questão crucial na vida de muitas pessoas.

Assim, o objetivo da pesquisa foi frisar a relevância da prestação de assistência jurídica gratuita para estes trabalhadores, que tanto necessitam ter seus direitos resguardados na esfera trabalhista, mas muitas vezes acabam desamparados pelas modalidades de assistência em funcionamento na prática.

Além disso, o estudo em comento tem o propósito de olhar para os trabalhadores e pequenos e micro empreendedores de baixa renda, que já muito sofrem em suas jornadas diárias e sucessivas ofensas a direitos fundamentais, e analisar como estes agentes interagem com a Justiça do Trabalho, sob a ótica do binômio hipossuficiência e assistência jurídica gratuita, levando em conta o fato das Defensorias Públicas da União não funcionarem, na maioria dos Estados, como assistente gratuito dos hipossuficientes, o que vai de encontro a previsão legal expressa na Lei Complementar n° 80 que regula o funcionamento da instituição.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A história da justiça do trabalho no Brasil: multiplicidade de olhares. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho – Comissão de documentação, 2011. **Livro comemorativo dos 70 anos de instalação da Justiça do Trabalho no Brasil.** p.20.

Constituição da República Federativa do Brasil/1988.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **A Pesquisa Empírica no Direito: Obstáculos e Contribuições.** Universidade Gama Filho (PPGD/UGF). Trabalho apresentado na 26ª. Reunião Brasileira de Antropologia. Porto Seguro, Bahia, Brasil. Disponível em: [http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD\\_Virtual\\_26\\_RBA/grupos\\_de\\_trabalho/trabalhos/GT%2016/Microsoft%20Word%20-20ABA%202008%20A%20pesquisa%20emp%20C3%ADrica%20no%20Direito.pdf](http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD_Virtual_26_RBA/grupos_de_trabalho/trabalhos/GT%2016/Microsoft%20Word%20-20ABA%202008%20A%20pesquisa%20emp%20C3%ADrica%20no%20Direito.pdf). Acesso em 01/11/2017.

BECKER, Howard S. Falando da Sociedade. Ensaio sobre as diferentes maneiras de representar o social. Zahar. Rio de Janeiro. 2009.

Bíblia Sagrada. Gênesis, capítulo 3, versículos 17-19.

BOMFIM, Benedito Calheiros. Gênese do Direito do Trabalho e a Criação da Justiça do Trabalho no Brasil. **Rev. TST.** Brasília, vol. 77, Nº 2. 2011. p. 182.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução Ellen Gracie Northfleet. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre/1988.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **Os cinco mitos da Justiça do Trabalho.** Disponível em <https://rodrigocarelli.org/2017/02/04/os-cinco-mitos-da-justica-do-trabalho/>. Acesso em 23/10/2017.

CASTRO, Brunna Rafaely Lotife. **A Evolução Histórica do Direito do Trabalho no Mundo e no Brasil.** Disponível em: <https://brunnalotife.jusbrasil.com.br/artigos/111925458/a-evolucao-historica-do-direito-do-trabalho-no-mundo-e-no-brasil>. Out.2013. Acesso em 22/10/2017.

CASTRO, Marcos Antônio Chaves de. MEMÓRIA, Leonardo Mendes. O Princípio do acesso à Justiça Social e o devido processo legal. **Revista da Defensoria Pública da União.** nº 4. 1ª Edição. Brasília/2011. p. 220.

CHIARETTI, Daniel. Breve histórico do desenvolvimento institucional da assistência jurídica no Brasil. **Boletim RIPAJ** – Reunião das Instituições Públicas de Assistência Jurídica dos Países de Língua Portuguesa. Número 1. Brasília/DF. Abril/2012. p. 21-22.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1934.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16º ed. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. Justiça do Trabalho: 70 anos de justiça social. **Rev. TST**. Brasília, vol. 77, no 2, abr/jun 2011. p. 112.

Diretrizes curriculares do curso de Direito. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Superior. Comissão de Especialistas de ensino de Direito – DEED. Comissão de Consultores ad hoc. Disponível em : [http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/dir\\_dire.pdf](http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/dir_dire.pdf). Acesso em 10/11/2017. p. 8.

Linha do tempo da história da Defensoria Pública da União. Disponível em: <http://www.dpu.def.br/assessoria-memoria/linha-do-tempo>. Acesso em 02/11/2017.

GALLIEZ, Paulo Cesar Ribeiro. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris. 2010. p.52.

GERALDO. Pedro Barros. FONTAINHA Fernando. VERONESE Alexandre. Sociologia empírica do direito: Uma introdução. **Revista Ética e Filosofia Política** – Nº 12 – Volume 2 – Julho/2010. p. 8.

GODOY, Daniel. Assistência jurídica e judiciária no Brasil – Legitimação, eficácia e desafios do modelo brasileiro. **Boletim RIPAJ** – Reunião das Instituições Públicas de Assistência Jurídica dos Países de Língua Portuguesa. Número 1. Brasília/DF. Abril/2012. p. 30.

LIMA, Frederico Rodrigues Viana de Lima. **Defensoria Pública**. 4º Ed. Salvador: Editora JusPODIVM 2015.

LIMA, Roberto Kant de. BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **O desafio de realizar pesquisa empírica no direito**: uma contribuição antropológica. Setembro/2010.

MARTINS, Sergio Pinto. **Breve histórico a respeito do trabalho**. São Paulo. 2000. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67461/70071>. p.168. Acesso em 23/10/2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito à assistência jurídica. Evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. **Revista da AJURIS** - n. 55 - Julho/1992. p.199.

Lei nº 13.467/17. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm). Acesso em 14/11/2017.

Relatório de Gestão do Exercício de 2016. Secretaria- Geral Executiva/DPGU. Brasília/DF. 2007. Disponível em: [http://www.dpu.def.br/images/stories/transparencia/prestacoes\\_de\\_contas/2016/RELATORIO\\_DE\\_GESTAO\\_2016.pdf](http://www.dpu.def.br/images/stories/transparencia/prestacoes_de_contas/2016/RELATORIO_DE_GESTAO_2016.pdf). Acesso em 2/11/2017. p. 36.

Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2016. Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST. Brasília, DF. 2017. <http://www.tst.jus.br/documents/18640430/5a3b42d9-8dde-7d80-22dd-d0729b5de250> Acesso em 14 de outubro de 2017. p. 5-6.

Resolução nº 133, de 07 de dezembro de 2016. Conselho Superior da DPU. Disponível em: <http://www.dpu.def.br/conselho-superior/resolucoes/37078-resolucao-n-133-de-07-de-dezembro-de-2017-dispoe-sobre-a-concessao-de-assistencia-juridica-gratuita-e-das-outras-providencias>. Acesso em 14/11/2017.

Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016. Conselho Superior da DPU. Disponível em: <http://www.dpu.def.br/conselho-superior/resolucoes/37083-resolucao-n-134-de-07-de-dezembro-de-2016-fixa-o-valor-de-presuncao-de-necessidade-economica-para-fim-de-assistencia-juridica-integral-e-gratuita>. Acesso em 14/11/2017.

VARGAS, João Tristan. Qual é o liberalismo da Lei Chapelier? Seu significado para os contemporâneos e para a historiografia francesa dos séculos XIX e XX. **Revista Mundos do Trabalho**, vol. 3, n. 5, 2011, p. 213-232. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/mundosdotrabalho/article/viewFile/11928/19013>. Acesso em 24/10/2017.

VIGLIAR, Marcelo Menezes. Assistência Jurídica Integral e Gratuita. Tutela Constitucional e Concessão do Benefício. **Revista Justitia**. São Paulo: Procuradoria Geral de Justiça; Associação Paulista do Ministério Público, v.57, n.171, jul./set. 1995. p. 61-72. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/2384zd.pdf>. Acesso em 15/10/2017. p.68



## 8. ENTREVISTAS

### Entrevistados:

**Pedro Figueiredo OAB/RJ 208.792**

**Willian Novaes OAB/RJ 208.834**

Advogados recém formados na FND/UFRJ e atuantes na área trabalhista. Sócios no escritório Figueiredo & Novaes Sociedade de Advogados, localizado na Av. Presidente Kennedy, nº 753, Centro – São Gonçalo. Rio de Janeiro/RJ.

### **ENTREVISTA**

1- Em sua opinião, qual é a importância da Justiça Trabalhista num país como o Brasil, em que grande parte dos trabalhadores sofre diuturnamente com diversas violações de direitos durante a vigência do contrato de trabalho?

*R.: A justiça do trabalho é, ao nosso ver, essencial para a garantia dos direitos trabalhistas e para assegurar o equilíbrio da relação entre empregado e empregador tendo em vista a grande diferença tanto do ponto de vista econômico financeiro como no âmbito social. Outro ponto relevante, para nós, é a celeridade da prestação jurisdicional diante da especificidade da matéria e do procedimento diferenciado.*

2- Considerando a experiência do senhor na atuação junto à Justiça do Trabalho, seria possível traçar um perfil da maioria dos trabalhadores que o procuram com a finalidade de efetivar os direitos que lhes foram negados durante a prestação de serviços? De acordo com o atendimento prestado pelo senhor, quais os profissionais que mais demandam na Justiça do Trabalho? Qual é o nível de escolaridade desses trabalhadores e a renda mensal percebida pela maioria deles? Quais são as queixas dos trabalhadores e as violações de direitos mais frequentes nos casos em que o senhor já atuou até o presente momento?

*R.: Sim, em sua grande maioria são pessoas humildes que certamente procurariam uma assistência judiciária gratuita caso fosse oferecido e de fácil acesso. Geralmente são profissionais de categorias que não exigem qualificações muito específicas, como por exemplo, vendedores, lojistas, empregados da construção civil, entre outros. O nível de escolaridade em sua maioria se restringe ao nível médio ou médio incompleto, não percebendo renda superior a R\$ 1.500,00. As violações mais recorrentes são o não*

*pagamento de horas extras, intervalo intrajornada irregular, falta de anotações na CTPS e pagamento de verbas indenizatórias em caso de rescisão contratual.*

3- Pela leitura das Leis Complementares nº 80 e 132, que delimitam as diretrizes para a organização e o funcionamento da Defensoria Pública da União, instituição constitucionalmente consagrada como prestadora de assistência jurídica gratuita, é sabido que uma das áreas de atuação é em processos judiciais da **Justiça do Trabalho**. No entanto, atualmente, tal serviço não é prestado na grande maioria das unidades da DPU pelo Brasil, contando com escritórios trabalhistas apenas no Distrito Federal, segundo cartilha publicada no portal da Defensoria Pública da União, pela Internet. O senhor saberia expor algum reflexo dessa deficiência no atendimento de demandas trabalhistas por parte dos advogados privados? Em outras palavras, o senhor é muito procurado por pessoas que só tem condição de arcar com os valores de honorários advocatícios após a instrução processual, pois pagam os serviços prestados pelo senhor com parte do valor recebido na própria ação, a título de verbas rescisórias?

*R.: A falta de atuação da DPU em processos na justiça do trabalho reflete principalmente no fato de fazer o trabalhador refém de uma prestação jurisdicional, muitas vezes, ineficiente, pois muitos advogados se aproveitam da falta de opções do trabalhador (inexistência de atuação da DPU) para lucrar com a prestação de um serviço, muitas vezes, de baixa qualidade. Todas as pessoas que nos procuraram até hoje para ajuizar alguma ação trabalhista somente tiveram condições de arcar com o pagamento de honorários após o recebimento de eventual indenização.*

4- Em sua opinião, o fato do trabalhador ter permissão, por meio de lei, para iniciar demanda na Justiça Trabalhista sem o auxílio de advogado, é benéfico para a efetivação de seus direitos?

*R.: A possibilidade do trabalhador ingressar na justiça do trabalho ainda que sem advogado não resulta na efetivação de direitos de modo condizente com os parâmetros mínimos do princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Pois além da falta de conhecimento jurídico para postular em causa própria, o trabalhador estaria vulnerável a uma atuação intimidadora e possivelmente maliciosa do advogado da reclamada, não refletindo, portanto, na concretização dos direitos que realmente foram violados. Há também a dificuldade técnica quanto ao acesso e manuseio do sistema do PJE.*

5- Por fim, o senhor considera importante que a DPU, como instituição fundamental para a garantia da assistência jurídica gratuita no Brasil, atue nas ações envolvendo a Justiça do Trabalho?

*R.: Com certeza a atuação da DPU no âmbito da justiça do trabalho é de suma importância para a concretização dos direitos trabalhistas, viabilizando, ainda, o cumprimento de diversos preceitos constitucionais. Ainda mais levando em consideração a situação de hipossuficiência do trabalhador, que na maioria das vezes somente recorrer ao judiciário para concretizar algum direito trabalhista que lhe fora violado após o término da relação de emprego e, conseqüentemente, encontra-se sem nenhuma fonte de renda.*

Entrevistado: Carlos

Chefe da Divisão de Atendimento ao Público – DIAT da unidade da Defensoria Pública da União do Rio de Janeiro.

### **ENTREVISTA**

1-Como funciona o atendimento realizado pela Defensoria Pública da União? Como é feita a abordagem ao assistido? Quais as documentações são necessárias para que seja iniciada a ação? Existe algum critério utilizado para restringir o atendimento, por exemplo, o valor da renda recebida pelo assistido ou da renda familiar?

*R.: A Defensoria Pública da União prestará assistência integral e gratuita em favor de pessoas naturais e jurídicas, preferencialmente por procedimentos coletivos, quando ficar demonstrado que, sem sua atuação, não será possível o acesso à justiça. (art. 1º, Resolução CSDPU n°133/2017)*

*Em regra, a Defensoria Pública da União - DPU presta assistência jurídica integral e gratuita às pessoas com renda familiar bruta que não ultrapasse o valor total de R\$ 2.000,00, conforme Resolução CSDPU n°134/2017. As exceções acima desse valor de referência, como o comprometimento de parte significativa da renda com medicamentos de alto custo, são avaliadas caso a caso pelo defensor público federal.*

*A DPU, em relação abordagem à população, age de forma passiva em regra, ou seja, na grande maioria dos casos é o cidadão, diante de alguma pretensão resistida pela*

*esfera da Administração Pública Federal e/ou se vê envolvido em algum processo no âmbito da Justiça Federal, que procura a DPU.*

*Contudo não devemos esquecer que a DPU atua na defesa de direitos de grupos vulneráveis como: catadores de material reciclável; Indígenas; comunidades tradicionais (população quilombolas); pessoas vítimas do tráfico e exploração sexual de pessoas; vítimas do trabalho escravo ou o trabalho em condições análogas à escravidão; vítimas de preconceito/perseguição a grupos LGBTI (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Pessoas Trans e Intersexuais); Imigrantes/Refugiados; Pessoas em situação de rua; são alguns exemplos onde a DPU assume uma atuação mais ativa indo a campo em busca de tais grupos (visitas a campo e a mobilização dos catadores para o encerramento dos lixões por exemplo).*

*Os documentos necessários para que seja iniciada a ação variam dependendo da demanda, mas resumidamente podemos destacar alguns documentos exigidos para instrução da maioria dos casos: Carteira de identidade, CPF Comprovante de residência; Comprovante de renda do núcleo familiar.*

*Afora a documentação a básica acima, à guisa de ilustração, há a documentação específica em cada caso. Exemplo: Nos crimes federais temos os documentos que possam ajudar na defesa criminal, ou seja, ajudar na tutela da liberdade: Certidão de antecedentes, Comprovante de trabalho ou estudo, Comprovação de que sustenta a família, etc ; nas demandas que envolve moradia temos os contrato de financiamento do imóvel ou termo de cessão de direitos e a Certidão do imóvel junto ao Registro de Imóveis; Demandas de saúde são comumente utilizados Laudos médicos com CID (preferencialmente da rede pública) e Receita médica.*

*Acerca das restrições existentes no âmbito da Defensoria Pública da União, posso esclarecer que a Unidade do Rio de Janeiro, além do parâmetro de hipossuficiência econômica mencionado no início da entrevista temos, por limitação de pessoas e infra estrutura, a restrição no âmbito da Justiça especializado do Trabalho e Juizados Especial Federal junto ao fórum de Campo Grande.*

*Por fim, importante esclarecer que todos exemplos referente à atuação, documentação e restrições retro citados são meros exemplos ilustrativos para melhor atender os contornos da presente entrevista.*

**Segundo a Carta de Serviços ao assistido divulgada no portal da DPU na Internet, os requisitos são os seguintes:**

*Ser pessoa economicamente necessitada, ou seja:*

*I - Pessoa natural integrante de núcleo familiar com renda mensal bruta igual ou inferior a três salários mínimos;*

*II – Quando a pessoa natural integrar núcleo familiar com mais de seis integrantes, o limite da renda mensal bruta é de quatro salários mínimos;*

*III – Pessoa Jurídica que atenda cumulativamente as seguintes condições:*

*a) não pague, individualmente, remuneração a empregado ou prestador de serviços autônomo com valor bruto mensal superior a dois salários mínimos;*

*b) não remunere os sócios, individualmente, com pro labore ou lucros, em valor bruto mensal superior a três salários mínimos;*

*c) não possua faturamento anual superior a 180 vezes o valor do salário mínimo.*

Tais requisitos são respeitados no atendimento realizado aqui no Rio ou cada unidade pode dispor sobre essas regras?

*R.: Os critérios estabelecidos acima (hipossuficiência econômica) são pormenorizados pela Resolução CSDPU n°133/2017. Tais parâmetros são utilizados pelo Defensor Público Federais no exercício da sua liberdade funcional – Art. 2º, §6º, Resolução CSDPU n°133/2017. “Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição pelo Defensor Público da vulnerabilidade no caso concreto, por meio de decisão devidamente fundamentada, quer quanto ao deferimento, quer quanto ao indeferimento da assistência jurídica integral e gratuita.” Desta forma não podemos falar em unidades quando se trata de avaliação de renda para fins de assistência jurídica, e sim em Defensor Público Federal.*

2-Pela leitura das Leis Complementares n° 80 e 132, que delimitam as diretrizes para a organização e o funcionamento da Defensoria Pública da União, instituição constitucionalmente consagrada como prestadora de assistência jurídica gratuita, é sabido que uma das áreas de atuação é em processos judiciais da **Justiça do Trabalho**. No entanto, atualmente, tal serviço não é prestado na grande maioria das unidades da DPU pelo Brasil, contando com ofícios trabalhistas apenas no Distrito Federal e no município de Umarama, no Paraná, segundo pesquisa realizada em 19/10/2017 no portal eletrônico da Defensoria Pública da União. Qual é o procedimento adotado quando as pessoas procuram à DPU/RJ precisando iniciar com demandas na Justiça do Trabalho?

*R.: Quando uma pessoa procura a DPU/RJ, a Divisão de Atendimento ao Público - DIAT, independente da matéria, procede à instauração de processo de assistência*

*jurídica – PAJ. Sem prejuízo das informações quanto as restrições de atuação e casos relacionados a demanda na esfera estadual os atendentes da DIAT devem atrás do PAJ levar o caso Ao agente público competente para tal a análise, o Defensor.*

*Tal procedimento é facilmente encontrado na Resolução CSDPU N° 113, de 14 de setembro de 2015. Baixa o “Regulamento sobre o uso do sistema informático de assistência jurídica” e altera o regimento interno da Corregedoria em seu 1.1.4.1 – “Há instauração de PAJs, ainda, nas seguintes hipóteses: a. Pretensão de atribuição nitidamente da justiça estadual: neste caso, instaura-se o PAJ e encaminha-se o assistido para o órgão competente, procedendo-se ao seu arquivamento;”*

3- O Sr. Marcio, assessor do Defensor Público Chefe da unidade Rio de Janeiro, me informou que, os casos envolvendo a temática trabalhista são repassados para os defensores públicos, e eles, de acordo com a urgência e a necessidade do assistido, podem optar por atuar no caso. Quais são os critérios adotados pelos defensores nesses casos? É comum que isso aconteça?

*R.: Por fazer parte da esfera íntima de convencimento do Defensor no exercício de sua liberdade funcional, fica impossível a este servidor, mesmo na função da Supervisão da DIAT responder tal questão.*

4- Em sua opinião, qual é a importância da Justiça Trabalhista num país como o Brasil, em que grande parte dos trabalhadores sofre diuturnamente com diversas violações de direitos durante a vigência do contrato de trabalho?

*R.: A Constituição Federal de 1988 positiva em seu texto uma série de direitos sociais, que devem ser garantidos aos jurisdicionados de uma forma geral e cuja efetivação é atribuição, acima de tudo, do Estado. A consagração dos direitos sociais na Carta Magna vigente, acima de tudo, encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana.*

*Estes direitos (direitos sociais) estão espalhados pelo texto constitucional, contudo sem quere aqui diminuir sua importância, de forma rápida e simplória podemos dizer que encontrando-se especialmente numerados no art. 6º, que consagra expressamente a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.*

*A justiça trabalhista, salvo melhor juízo, é o equilíbrio entre as disparidades sociais existentes, em especial em um país que possui uma disparidade no que diz respeito a concentração de riqueza, que é o caso do Brasil . A Justiça Trabalhista contribui demasiadamente para a aplicação da tão idealizada justiça entre os desiguais economicamente.*

*Acredito que é por intermédio da Justiça do Trabalho que a histórica desproporcionalidade existente em uma relação de trabalho, que alcançamos a devida proteção de uma classe menos afortunada do ponto de vista econômico-social. E somente sendo levado a efeito o papel protecionista da Justiça em comento que o direito ao trabalho (direito social) será obtido.*

5- O senhor acredita que a sociedade, de modo geral, tem informações a respeito da atuação dos escritórios modelos das Universidades na prestação de assistência jurídica gratuita?

*R.: Os escritórios modelos são comumente analisados pela ótica acadêmica, ou seja, por seu caráter eminentemente pedagógico, uma vez que ao passo em que permite ao discente estabelecer seu primeiro contato com questões práticas.*

*Em outro giro, não podemos esquecer que, apesar de inequívoca a função didática/pedagógica dos escritórios modelos das Universidades, eles representam uma ferramenta social indelével para a promoção a do acesso à justiça. Em especial por serem gratuitos.*

*Infelizmente, depois de quase 5(cinco) anos atuando na Divisão de Atendimento ao Público da DPU/RJ, percebi que para muitos, em especial àqueles oriundos das camadas mais humildes da sociedade, tais serviços são uma novidade.*

6- Em sua opinião, o fato do trabalhador ter permissão, por meio de lei, para iniciar demanda na Justiça Trabalhista sem o auxílio de advogado, é benéfico para a efetivação de seus direitos?

*R.: Repisando a questão “5” da presente entrevista, em primeiramente, apesar de não ter dados para embasar, acredito que a possibilidade do cidadão (empregado) ingressar com uma demanda trabalhista sem advogado, ainda seja desconhecida por boa parte da classe proletariado. Assim não sei se tal possibilidade tem grandes efeitos quando considerada a massa total de trabalhadores do nosso país.*

*Considerando aqueles que se aventuram nesta possibilidade, não vislumbro, frente a tamanha complexidade da legislação trabalhista, a possibilidade de um trabalhador, mesmo de conhecimento mediando no que diz respeito aos seus direitos, pleitear diretamente na Justiça do Trabalho de forma tecnicamente satisfatória sem o auxílio de uma advogado/Defensor.*

*Contudo, mesmo diante da possibilidade da supressão de direitos devido a ignorância técnica, negar ao trabalhos tal possibilidade, para mim, seria um retrocesso.*

7- Por fim, o senhor considera importante que a DPU, como instituição fundamental para a garantia da assistência jurídica gratuita no Brasil, atue efetivamente nas ações envolvendo a Justiça do Trabalho?

*R.: O entrelace entre o campo de atuação da DPU e os direitos sociais inseridos em todo texto constitucional, em especial: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados é patente. A DPU deixar de atuar em qualquer deles, considero lamentável. Mas acredito que a Administração Superior da DPU não mede esforços para mudar tal deficiência, uma vez que a luta para melhor estruturação do órgão é travada quase que diariamente.*

Entrevistada: Dra. Suzana de Queiroz

Defensora Pública Federal em exercício na unidade da Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro

### **ENTREVISTA**

1- Pela leitura das Leis Complementares nº 80 e 132, que delimitam as diretrizes para a organização e o funcionamento da DPU, é sabido que uma das áreas de atuação é em processos judiciais da Justiça do Trabalho. No entanto, tal serviço é prestado atualmente apenas nas unidades da DPU no Distrito Federal e em Belém, segundo cartilha publicada no portal da Defensoria Pública da União, pela Internet. A senhora saberia expor alguma razão pela qual grande parte das unidades da DPU não prestarem a assistência jurídica em ações trabalhistas?



R.: *Reduzido número de defensores públicos federais. As unidades que já prestam atendimento são parte de um projeto piloto, que contabilizará o número de defensores necessários para atender à demanda.*

2- Quando são tramitados pedidos dos assistidos requerendo assistência jurídica na esfera da Justiça do Trabalho, qual é o procedimento adotado pelos defensores?

R.: *Em geral os assistidos são encaminhados aos escritórios modelos das universidades.*

3- Em relação aos procedimentos adotados, há encaminhamento do assistido para alguma outra modalidade de oferta de assistência jurídica gratuita?

R.: *vide item 2*

4- Existe previsão emitida pela administração do órgão a respeito do início do atendimento da demanda de prestação de assistência jurídica na defesa dos direitos dos assistidos na seara trabalhista?

R.: *Após os estudos feitos com os projetos pilotos, será verificada a criação de novos cargos de defensores para atender a demanda. Contudo, deve ser levar em conta o impacto financeiro e a crise econômica que assola o país.*

5- Qual é a opinião da senhora sobre a criação de um projeto integrando a Defensoria Pública da União e os outros personagens que também podem atuar assistindo necessitados de forma gratuita na Justiça do Trabalho? Na opinião da senhora, a maior parte dos assistidos tem conhecimento dos outros entes que podem atuar, gratuitamente, em seu favor, em processos que correm na Justiça Trabalhista?

R.: *Em geral os assistidos buscam diretamente a Justiça do Trabalho, onde podem pleitear seus direitos independentemente da figura de um advogado (arts 791 e 839, da CLT). Em casos específicos, a própria Justiça do Trabalho apresenta a relação de escritórios modelos.*

6- Observa-se que os escritórios modelos das faculdades de Direito e os Sindicatos também podem prestar assistência jurídica gratuita aos comprovadamente necessitados. É possível alguma forma de direcionamento dos assistidos que procuram a DPU mas não podem ter suas demandas atendidas, para estes outros assistentes, a fim de garantir

o direito a tutela jurisdicional dos hipossuficientes, principalmente considerando a importância da efetivação dos direitos trabalhistas?

R.: *Esses encaminhamentos já são feitos, além de explicação sobre o jus postulandi. No Rio de Janeiro não temos relatos de casos que não foram atendidos.*

7- Em sua opinião, o fato do trabalhador ter permissão, por meio de lei, para iniciar demanda na Justiça Trabalhista sem o auxílio de advogado, é benéfico para a efetivação de seus direitos?

R.: *Certamente.*

8- Por fim, a senhora considera importante que a DPU, como instituição fundamental para a garantia da assistência jurídica gratuita no Brasil, atue nas ações envolvendo a Justiça do Trabalho?

R.: *É importante que a DPU em todas as áreas afins a sua atribuição institucional. Infelizmente não há recursos pessoais e financeiros para tanto no momento, obrigando-nos a limitar a nossa atuação nas áreas consideradas mais carentes ou que tenham relação com a criação do próprio órgão, caso da atuação junto à Justiça Militar.*

Entrevistada: Daniele Gabrich.

Advogada trabalhista, professora na Faculdade Nacional de Direito/UFRJ e atuante no núcleo de prática jurídica.

### **ENTREVISTA**

1- Em sua opinião, qual é a importância da Justiça Trabalhista num país como o Brasil, em que grande parte dos trabalhadores sofre diuturnamente com diversas violações de direitos durante a vigência do contrato de trabalho?

R.: *Sua pergunta merecia um livro, a Justiça do Trabalho no Brasil tem sido importante instituição para o exercício da cidadania pelos trabalhadores e o acesso à justiça. Também tem sido a instituição que historicamente promove a pacificação nas relações capital x trabalho. Lembramos que na Primeira República o Brasil viveu tempos bastante conflituosos, não havia justiça do Trabalho, nem um direito do trabalho consolidado, universalizado, as reivindicações, greves (e foram muitas) eram resolvidas por negociações coletivas, ou por meio de uso da violência. Tem sido divulgados, pela mídia tradicional, discursos de diferentes autoridades de*

*desqualificação da Justiça do Trabalho e de deslegitimação da ordem legal trabalhista, buscando fundamentar entre outras mudanças em curso a chamada “Reforma Trabalhista” aprovada em regime de urgência e sancionada em julho alterou mais de cem artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, modificando a regulamentação da duração do trabalho, das negociações coletivas, processo do trabalho, novas formas de contratação, parametrização da indenização por danos morais, terminação do contrato, previsão de arbitragem, entre outras alterações que aumentam o ambiente de insegurança, de medo do futuro, de falta de perspectivas para a juventude, afetam o capital negativamente produtivo, e favorece a concentração de renda (diversos estudos vem constatando o aumento da desigualdade e da pobreza).*

2- Como funciona o atendimento realizado pelo Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Nacional de Direito? A assistência jurídica prestada pelo escritório modelo é integralmente gratuita? Como é feita a abordagem? Como as pessoas chegam até o NPJ (indicação, informação veiculada pela internet)? Quais as documentações são necessárias para que seja iniciada a ação? Existe algum critério utilizado para restringir o atendimento, por exemplo, apenas aos trabalhadores com baixa ou nenhuma renda?

*R.: Os critérios para a atuação do Núcleo de Prática Jurídica da faculdade nacional de Direito constam de nosso regulamento (em anexo), e sim, é integralmente gratuito o atendimento, somos uma Universidade pública.*

3- Considerando a experiência da senhora na atuação junto à Justiça do Trabalho, seria possível traçar um perfil da maioria dos trabalhadores que a procuram com a finalidade de efetivar os direitos que lhes foram negados durante a prestação de serviços? De acordo com o atendimento prestado pela senhora no NPJ, quais os profissionais que mais demandam na Justiça do Trabalho? Qual é o nível de escolaridade desses trabalhadores e a renda mensal percebida pela maioria deles? Quais são as queixas dos trabalhadores e as violações de direitos mais frequentes nos casos em que o senhor já atuou até o presente momento?

*R.: Em minha experiência como professora do Núcleo de Prática Jurídica e assessora de diferentes entidades sindicais, e sócia de escritório de advocacia atuo em demandas diferenciadas - ações coletivas, ações individuais, plúrimas. Atuo nas negociações coletivas, greves etc. Em minha experiência atuo tanto com trabalhadores manos*

*escolarizados, como com trabalhadores de maior escolarização, desempregados e empregados de sociedade de economia mista e empresas públicas.*

*O Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Nacional de Direito fica localizado bno Centro do Rio de Janeiro e somente faz atendimento de demandas que possam ser equacionadas no Município do Rio de Janeiro. Muitos são trabalhadores do comércio, no entorno do NPJ, desempregados. No NPJ são comuns reclamações sobre verbas rescisórias. Mas existem ações reclamando assédio moral, horas extras, reconhecimento de vínculo de emprego.*

*O prof. Adalberto Cardoso tem pesquisa publicada sobre os demandantes da Justiça do Trabalho (nos anos noventa), outras pesquisa foram publicadas, existem os números do CNJ (que devem ser analisados de forma crítica, acadêmica e rigor metodológico).*

4- Pela leitura das Leis Complementares nº80 e 132, que delimitam as diretrizes para a organização e o funcionamento da Defensoria Pública da União, instituição constitucionalmente consagrada como prestadora de assistência jurídica gratuita, é sabido que uma das áreas de atuação é em processos judiciais da **Justiça do Trabalho**. No entanto, atualmente, tal serviço não é prestado na grande maioria das unidades da DPU pelo Brasil, contando com escritórios trabalhistas apenas no Distrito Federal, segundo cartilha publicada no portal da Defensoria Pública da União, pela Internet. A senhora saberia expor algum reflexo dessa deficiência no atendimento de demandas trabalhistas por parte dos advogados privados ou nos escritórios modelos?

*R.: Não saberia responder. Entendo que o assunto merece uma pesquisa empírica, orientada por metodologia de pesquisa, para análise aprofundada, a fim de contribuir de forma séria e efetiva com propostas e eventuais críticas.*

5- A senhora acredita que a sociedade, de modo geral, tem informações a respeito da atuação dos escritórios modelos das Universidades na prestação de assistência jurídica gratuita?

*R.: Sim. Acredito, que nos centros urbanos esta informação circule (e o distribuidores da Justiça do Trabalho nas diferentes comarcas informam as pessoas, verificamos isso no nosso Núcleo de Prática Jurídica). Não tenho conhecimento em outras áreas, na periferia ou áreas rurais. Contudo, os NPJs tem função social diversa dos sindicatos e defensorias públicas, nosso foco na extensão é o aprendizado dos estudantes, além do diálogo social.*

4- Em sua opinião, o fato do trabalhador ter permissão, por meio de lei, para iniciar demanda na Justiça Trabalhista sem o auxílio de advogado, é benéfico para a efetivação de seus direitos?

*R.: Depende da complexidade da questão a ser demandada. Mas em regra, entendo que o auxílio do profissional do Direito, seja advogado particular, assessor sindical, defensor público, procurador do trabalho, professores e advogados de Núcleos de Prática Jurídica e outras instituições de assessoria jurídica, amplia a possibilidade de ser obter uma solução justa, sobretudo ante a tendência, infelizmente, que tem ocorrido no processo do trabalho (inversamente ao que tem ocorrido no processo civil) de tornar o processo do trabalho mais formal e complexo, sobretudo com a reforma Trabalhista.*

5- Por fim, a senhora considera importante que a DPU, como instituição fundamental para a garantia da assistência jurídica gratuita no Brasil, atue efetivamente nas ações envolvendo a Justiça do Trabalho?

*R.: Considero importante sim, amplia o acesso a Justiça, os problemas, infelizmente, são muitos e graves, Sindicatos, Núcleos de Prática Jurídica, Ministério Público do Trabalho e outras instituições (como o Ministério do Trabalho e Emprego, que atua na fiscalização e nas mediações, neste caso, sempre que provocado, cumprindo importante papel no acesso a justiça), enfim, somam para concretizar direitos, e na conscientização de direitos para trabalhadores e patrões. Tenho excelente experiência com a defensoria pública federal tando como professora do NPJ como na qualidade de assessoria sindical, alguns problemas são resolvidos com o auxílio e atuação da defensoria (minha experiência é em Niterói-RJ). Entendo que capacidades institucionais complementares voltadas ao acesso á Justiça são importante formas de ampliação e concretização deste direito fundamental.*